



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Handwritten signature and initials

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

## RESOLUÇÃO N.º 269/75

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com base no item IV do artigo 33 da Lei nº 2 760 de 30.03.73 (Lei Orgânica dos Municípios); Faz saber que a Câmara aprovou e ela Promulga a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

### TÍTULO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede na Sala "Presidente Vargas", no Edifício da Prefeitura Municipal, provisoriamente.

§ 1º - Serão reputadas nulas as Sessões que se realizarem fora do recinto reservado às sessões plenárias, exceto as Solenes e Comemorativas que poderão ser realizadas em outros locais.

§ 2º - Em caso de ocorrência que impossibilite o acesso ao recinto reservado à realização das sessões, ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão realizar-se em outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Na sede da Câmara não serão realizados, atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a concessão para atos não oficiais.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração de leis, de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

## RESOLUÇÃO N.º 269/75

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com base no item IV do artigo 33 da Lei n.º 2 760 de 30.03.73 (Lei Orgânica dos Municípios); Faz saber que a Câmara aprovou e ela Promulga a seguinte:

### RESOLUÇÃO

Dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

#### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede na Sala "Presidente Vargas", no Edifício da Prefeitura Municipal, provisoriamente.

§ 1.º - Serão reputadas nulas as Sessões que se realizarem fora do recinto reservado às sessões plenárias, exceto as Solenes e Comemorativas que poderão ser realizadas em outros locais.

§ 2.º - Em caso de ocorrência que impossibilite o acesso ao recinto reservado à realização das sessões, ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão realizar-se em outro local, por de liberação da Mesa, "ad referendum" de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3.º - Na sede da Câmara não serão realizados, atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a concessão para atos não oficiais.

Art. 2.º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1.º - A função legislativa consiste na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência



de Município.

§ 2º - A função de fiscalização é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Diretores de Departamento, Vereadores e especialmente: na apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora; no acompanhamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Município e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, através de indicações ao Executivo.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos e não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- IV - Respeite os Vereadores e atenda às determinações da Mesa;
- V - não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 6º - O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 7º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 15 de julho a 15 de agosto e de 18 de dezembro a 15 de março.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de

do Município.

§ 2º - A função de fiscalização de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Diretores de Departamento, Vereadores e especialmente: na apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora; no acompanhamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Município e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, através de indicações ao Executivo.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos e não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- IV - Respeite os Vereadores e atenda às determinações da Mesa;
- V - não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 6º - O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 7º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 15 de julho a 15 de agosto e de 18 de dezembro a 15 de março.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, às 15 horas, em sessão solene, a Câmara instalar-se-á, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os



presentes, que designará um de seus pares para dirigir os trabalhos.

§ 1º - Declarada aberta a sessão, os Vereadores presentes, legalmente diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município."

Em seguida o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, declarará: " Assim o Prometo."

§ 2º - Declarados empossados os Vereadores, o Presidente da Câmara chamará nominalmente o Prefeito e o Vice-Prefeito que prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores e Prefeito que estiverem nas situações previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 34, da Lei nº 2.760, de 30.03.73 ( Lei Orgânica dos Municípios ), deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 5º - Com os mesmos requisitos tomarão posse os Vereadores que se apresentarem posteriormente, bem como os Suplentes, quando convocados.

§ 6º - O compromisso será prestado uma vez em cada legislatura.

Art. 9º - Os Vereadores eleitos deverão comparecer à Secretaria da Câmara, munidos de seus diplomas, cinco dias antes da sessão de instalação, para as providências administrativas indispensáveis.

Art. 10º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara e o Prefeito empossado.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 11 - A Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, com por-se-á do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

presentes, que designará um de seus pares para assistir os trabalhos.

§ 1º - Declarada aberta a sessão, os Vereadores presentes, legalmente diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as Leis, desempenhar com lealdade e mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município."

Em seguida o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, declarará: " Assim o Prometo."

§ 2º - Declarados empossados os Vereadores, o Presidente da Câmara chamará nominalmente o Prefeito e o Vice-Prefeito que prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores e Prefeito que estiverem nas situações previstas nas alíneas de inciso II, do artigo 34, da Lei nº 2.760, de 30.03.73 ( Lei Orgânica dos Municípios ), deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de de ata o seu resumo.

§ 5º - Com os mesmos requisitos tomarão posse os Vereadores que se apresentarem posteriormente, bem como os Suplentes, quando convocados.

§ 6º - O compromisso será prestado uma vez em cada legislatura.

Art. 9º - Os Vereadores eleitos deverão comparecer à Secretaria da Câmara, munidos de seus diplomas, cinco dias antes da sessão de instalação, para as providências administrativas indispensáveis.

Art. 10º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara e o Prefeito empossado.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### DA MESA

Art. 11 - A Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, com por-se-á do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, a Câmara elegerá o

Cartório do Oficial  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
Câmara do Município de Santo Antônio

Vice-Presidente e o terceiro Secretário, respectivamente, e Presidente e o Segundo Secretário, nas suas faltas, sucessivamente.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá os seus pares, um 1º e 2º Secretários.

§ 5º - A Mesa assim composta, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Preparar privativamente à Câmara, projetos de lei que criem ou extingam cargos e funções no Serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

II - Preparar projetos de Decreto Legislativo dispende sobre:

- a) - licença de Prefeito para afastamento de cargo;
- b) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinse) dias por necessidade de serviço;
- c) - julgamento das contas de Prefeito;
- d) - criação de Comissões Especiais e de Inquérito na forma prevista neste Regimento.

III - Preparar projetos de Resolução dispende sobre licença aos Vereadores.

IV - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

V - Apresentar projetos de leis dispende sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

VI - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 4º - Na hora determinada para o início da sessão, verifica-se a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência e Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá os seus pares, um 1º e 2º Secretários.

§ 5º - A Mesa assim composta, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - Propor privativamente à Câmara, projetos de lei que criem ou extingam cargos e funções no Serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, ebedecide e princípio da paridade;
- II - Propor projetos de Decreto Legislativo dispende sobre:
  - a) - licença de Prefeito para afastamento de cargo;
  - b) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;
  - c) - julgamento das contas de Prefeito;
  - d) - criação de Comissões Especiais e de Inquérito na forma prevista neste Regimento.
- III - Propor projetos de Resolução dispende sobre licença aos Vereadores.
- IV - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- V - Apresentar projetos de leis dispende sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;
- VI - Suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VII - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa exigido.



tente na Câmara, ao final de exercício;

VIII - Enviar ao Tribunal de Contas, no primeiro de março de cada ano, as contas de exercício anterior;

IX - Assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

X - Preparar alterações ao Regimento Interno da Câmara;

XI - Convidar as Sessões Extraordinárias;

XII - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar a sua organização administrativa.

Art. 14 - Os membros da Mesa em exercício, não poderão fazer parte de Comissões Permanentes.

Art. 15 - Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

## SEÇÃO I

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16 - No dia 31 de janeiro do 1º e 3º ano da legislatura, independentemente de convocação, será eleita, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, que serão depositadas em urna própria colocada sobre a Mesa da Presidência.

§ 3º - O Vice-Presidente e o 3º Secretário serão eleitos juntamente com os membros titulares da Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente em exercício designará dois escrutinadores, determinando a contagem dos votos, após o que, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.

§ 5º - Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa, inclusive dos membros substitutos.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a Sessão, ou a eleição por falta de número legal, o Presidente convocará obrigatoriamente, tantas sessões diárias, quantas forem necessárias, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 18 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores para votar;

mulgação pelo Chefe de Executivo;

X - Preparar alterações ao Regimento Interno da Câmara;

XI - Convocar as Sessões Extraordinárias;

XII - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar a sua organização administrativa.

Art. 14 - Os membros da Mesa em exercício, não poderão fazer parte de Comissões Permanentes.

Art. 15 - Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

## SEÇÃO I

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16 - No dia 31 de janeiro do 1º e 3º ano da legislatura, independentemente de convocação, será eleita, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, que serão depositadas em urna própria colocada sobre a Mesa da Presidência.

§ 3º - O Vice-Presidente e o 3º Secretário serão eleitos juntamente com os membros titulares da Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente em exercício designará dois escrutinadores, determinando a contagem dos votos, após o que, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.

§ 5º - Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa, inclusive dos membros substitutos.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a Sessão, ou a eleição por falta de número legal, o Presidente convocará obrigatoriamente, tantas sessões diárias, quantas forem necessárias, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 18 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores para votar;

III - Proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - Realização de segunda escrutinação, entre os dois mais votados, quando ocorrer empate, e persistindo este, considerar-se-á eleito o

mais idoso;

V - Maioria simples de votos;

VI - Proclamação dos eleitos, pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 19 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

## SEÇÃO II

### DA RENÚNCIA COLETIVA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, bem como o Vice-Presidente e o 3º Secretário, quando em exercício, poderão ser destituídos de seus cargos, por irregularidades no desempenho de suas funções, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, devendo a representação ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

Parágrafo Único - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas regimentalmente.

Art. 22 - Oferecida a representação, que necessariamente deverá ser lida em Plenário, por qualquer de seus signatários em qualquer fase da sessão, e deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, serão sorteados 3 (três) Vereadores, para constituírem a Comissão Processante que se reunirá dentro de 72 horas seguintes sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 1º - Instalada a Comissão Processante, o acusado, ou acusados, serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, sendo-lhes concedido o prazo de 10 dias para apresentação por escrito de defesa prévia.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo o seu parecer ao final.

§ 3º - A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de trinta dias para emitir o parecer final, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução preponde a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 4º - Estão impedidos de participar da Comissão, o acusado ou acusados e o denunciante.

§ 5º - O acusado, ou os acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Art. 23 - O Parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente e



Handwritten signature or initials in the top right corner.

VI - Proclamação dos eleitos, pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 19 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

## SEÇÃO II

### DA RENÚNCIA COLETIVA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, bem como o Vice-Presidente e o 3º Secretário, quando em exercício, poderão ser destituídos de seus cargos, por irregularidades no desempenho de suas funções, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, devendo a representação ser subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

Parágrafo Único - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas regimentalmente.

Art. 22 - Oferecida a representação, que necessariamente deverá ser lida em Plenário, por qualquer de seus signatários em qualquer fase da sessão, e deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, serão sorteados 3 (três) Vereadores, para constituírem a Comissão Processante que se reunirá dentro de 72 horas seguintes sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 1º - Instalada a Comissão Processante, o acusado, ou acusados, serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, sendo-lhes concedido o prazo de 10 dias para apresentação por escrito de defesa prévia.

§ 2º - Fim do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo o seu parecer ao final.

§ 3º - A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de trinta dias para emitir o parecer final, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propõe a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 4º - Estão impedidos de participar da Comissão, o acusado ou acusados e o denunciante.

§ 5º - O acusado, ou os acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Art. 23 - O Parecer da Comissão, será apreciado em discussão e votação única, após a sua publicação, em Sessão Extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim.

Cartório do 1.º Ofício  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
Escritório Santo

§ 1º - Se por qualquer motivo não for possível a apreciação do Parecer, na primeira sessão extraordinária, serão apreciadas tantas sessões quantas forem necessárias, destinadas ao pronunciamento sobre a matéria, até definitiva deliberação do Plenário.

Art. 24 - A votação do Parecer se fará mediante voto secreto em cédula impressa ou datilografada, assinada pelo votante.

Parágrafo Único - Os Vereadores utilizarão cédulas com as seguintes inscrições: " Aprove o Parecer " e " Rejeite o Parecer ".

Art. 25 - O Parecer da Comissão Processante havendo concluído pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) - Remessa do processo à Comissão de Justiça se rejeitado o Parecer, para a elaboração, dentro de 72 horas, de Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será apreciado pelo Plenário, exigindo-se para a sua aprovação, e voto favorável de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - Rejeitado o Projeto de Resolução, o processo será arquivado.

Art. 26 - Aprovado o Projeto de Resolução, o acusado ou os acusados, serão imediatamente destituídos de suas funções sem prejuízo de outras sanções.

Art. 27 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciada a matéria, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 28 - Terão preferência na ordem de inscrição, para discutir os pareceres das Comissões Processantes e de Justiça, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados, que disporão de 45 minutos cada um.

### SEÇÃO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 29 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos;

até definitiva deliberação do Plenário.

Art. 24 - A votação do Parecer se fará mediante voto secreto em cédula impressa ou datilografada, assinada pelo votante.

Parágrafo Único - Os Vereadores utilizarão cédulas com disres: " Aprove o Parecer " e " Rejeito o Parecer ".

Art. 25 - O Parecer da Comissão Processante havendo concludido pela improcedência das acusações, será votada por maioria simples, proceden do-se:

- a) - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) - Remessa do processo à Comissão de Justiça se rejeitado o Parecer, para a elaboração, dentro de 72 horas, de Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será apreciado pelo Plenário, e exigindo-se para a sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - Rejeitado o Projeto de Resolução, o processo será arquivado.

Art. 26 - Aprovado o Projeto de Resolução, o acusado ou os acusados, serão imediatamente destituídos de suas funções sem prejuízo de outras sanções.

Art. 27 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciada a matéria, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 28 - Terão preferência na ordem de inscrição, para discutir os pareceres das Comissões Processantes e de Justiça, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados, que disporão de 45 minutos cada um.

### SEÇÃO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 29 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis não sancionadas no prazo legal ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;



- V - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgados;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Art. 30 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Quanto às atividades legislativas:
  - a) - Comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
  - b) - Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou que este lhe for contrário;
  - c) - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
  - d) - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) - Autorizar o desarquivamento de proposições;
  - f) - Expedir os projetos às comissões e incluí-los em pauta;
  - g) - Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
  - h) - Nomear membros das Comissões Especiais criadas pela deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
  - i) - Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste regimento.
- II - Quanto às Sessões:
  - a) - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
  - b) - Determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
  - c) - Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
  - d) - Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
  - e) - Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
  - f) - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
  - g) - Interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão quando não atendido a es

Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara ;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mes, e balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de mes anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Art. 30 - Compete ainda ao Presidente:

I - Quante às atividades legislativas:

a) - Comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) - Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou que este lhe for contrário;

c) - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - Autorizar o desarquivamento de proposições;

f) - Expedir os projetos às comissões e incluí-los em pauta;

g) - Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) - Nomear membros das Comissões Especiais criadas pela deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) - Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste regimento.

II - Quante às Sessões:

a) - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) - Determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) - Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;

e) - Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) - Interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) - Chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;



- 1) - Estabelecer o ponto de questões a serem feitas nas votações;
- j) - Anunciar e que se tenha de registrar o voto e dar o resultado das votações;
- l) - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando emisse o Regimento;
- o) - Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) - Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) - Organizar a Ordem de Dia da sessão subsequente.

### III - Quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) - Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acrescimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) - Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- c) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- d) - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- e) - Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

### IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) - Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- c) - Manter em nome da Câmara todas as ventosas de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) - Agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou per deliberação do plenário;
- e) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma regimental;
- f) - Encaminhar ao Chefe do Executivo o pedido de convocação para prestar informações, pelo Prefeito ou seus Diretores Executivos;
- g) - Dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a anua-

- j) - Anunciar e que se tenha de ~~anunciar~~ <sup>SANTO</sup> e dar o resultado das votações;
- l) - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando emisse o Regimento;
- o) - Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) - Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) - Organizar a Ordem de Dia da sessão subsequente.

### III - Quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) - Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acrescimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) - Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- c) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- d) - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- e) - Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

### IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) - Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- c) - Manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) - Agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação de plenário;
- e) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma regimental;
- f) - Encaminhar ao Chefe do Executivo o pedido de convocação / para prestar informações, pelo Prefeito ou seus Diretores Executivos;
- g) - Dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os / mesmos na forma regimental.



voto:

- Art. 31 - O Presidente da Câmara, ou seu substituído, só terá
- a) - Na eleição da Mesa;
  - b) - Nas votações secretas;
  - c) - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 ou 4/5 dos membros da Câmara;
  - d) - Quando houver empate nas votações de Plenário.

Art. 32 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar de assunto preposto.

Art. 33 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 - O Presidente da Câmara substituirá o Prefeito e o Vice Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente.

Art. 35 - O Presidente da Câmara deverá licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 36 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

#### SEÇÃO IV

##### DO VICE PRESIDENTE

Art. 37 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo o lugar logo que ele estiver presente.

**Parágrafo Único** - Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, a substituição processar-se-á seguinte as mesmas normas.

Art. 38 - Competirá ainda ao Vice Presidente, desempenhar as atribuições do presidente quando este lhe transmitir o exercício de cargo por estar impedido ou licenciado.

#### SEÇÃO V

##### DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltarem com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, bem como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - Paser a chamada dos Vereadores sempre que determinada pelo Presidente;

- a) - Na eleição da Mesa;
- b) - Nas votações secretas;
- c) - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 ou 4/5 dos membros da Câmara;
- d) - Quando houver empate nas votações do Plenário.

Art. 32 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 33 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 - O Presidente da Câmara substituirá o Prefeito e o Vice Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente.

Art. 35 - O Presidente da Câmara deverá licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 36 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

#### SEÇÃO IV

##### DO VICE PRESIDENTE

Art. 37 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo o lugar logo que ele estiver presente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, a substituição processar-se-á seguindo as mesmas normas.

Art. 38 - Competirá ainda ao Vice Presidente, desempenhar as atribuições do presidente quando este lhe transmitir o exercício de cargo por estar impedido ou licenciado.

#### SEÇÃO V

##### DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, bem como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores sempre que determinada pelo Presidente;

III - Ler a ata, o expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento ao Plenário;

Cartório do Oficial -11-  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
Oficial Público  
Câmara de São Paulo  
SANTO

- IV - Fazer a inscrição de Oradores;
- V - Superintender a redação da Ata, reunido ao Santo e assinando-a juntamente com o Presidente e o Secretário;
- VI - Redigir e transcever as atas das sessões secretas;
- VII - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara;
- VIII - Auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e na observância deste Regimento.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, e controle das inscrições dos oradores e do tempo de cada orador ou aparteante, bem como auxiliá-lo no desempenho das suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 41 - Compete ao 3º Secretário, substituir o 2º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - as Comissões da Câmara são de duas espécies:

- I - Permanentes - as que subsistirem através da Legislatura;
- II - Temporárias - as que são constituídas com finalidades especiais e específicas e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que se destinam.

Art. 43 - Assegurar-se-á, na constituição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação de Plenário, projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos, atinentes à sua especialidade.

sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas da Mesa e os Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara;

VIII - Auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e na observância deste Regimento.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, e controle das inscrições dos eleitores e do tempo de cada eleitor ou aparteante, bem como auxiliá-lo no desempenho das suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 41 - Compete ao 3º Secretário, substituir o 2º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são de duas espécies:

I - Permanentes - as que subsistirem através da Legislatura;

II - Temporárias - as que são constituídas com finalidades especiais e específicas e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que se destinam.

Art. 43 - Assegurar-se-á, na constituição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação de Plenário, projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos, atinentes à sua especialidade.

Art. 45 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (tres) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça e Redação;

- II - Comissão de Finanças e Orçamento; **BERALDO MADEIRA DA SILVA**  
 III - Comissão de Obras e Serviços Públicos; **OSVALDO SANTO**  
 IV - Comissão de Educação, Saúde, Turismo e Esportes; **OSVALDO SANTO**

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes, será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para formação das várias Comissões.

§ 2º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 3º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 (tres) Comissões.

§ 5º - Feita a apuração, o 1º Secretário redigirá boletim do resultado da eleição, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos, e entregará ao Presidente, que fará a sua leitura e proclamará os nomes dos Vereadores que deverão integrar cada Comissão.

§ 6º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão no início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 48 - O Presidente de Comissão será substituído em seus impedimentos, pelo membro mais idoso e a este, o terceiro membro da Comissão.

Art. 49 - O Membro da Comissão Permanente que faltar a mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem justificacão, será destituído de suas funções e substituído na forma do parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 50 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes, será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para formação das várias Comissões.

§ 2º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 3º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 (tres) Comissões.

§ 5º - Feita a apuração, o 1º Secretário redigirá boletim do resultado da eleição, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos, e entregará ao Presidente, que fará a sua leitura e proclamará os nomes dos Vereadores que deverão integrar cada Comissão.

§ 6º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão no início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 48 - O Presidente de Comissão será substituído em seus impedimentos, pelo membro mais idoso e a este, o terceiro membro da Comissão.

Art. 49 - O Membro da Comissão Permanente que faltar a mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem justificação, será destituído de suas funções e substituído na forma do parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 50 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - Presidir as reuniões e selar pela ordem dos trabalhos;
- IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o Relator, agindo equitativamente nas distribuições das proposições;





- V - Zelar pela observância dos prazos estabelecidos à Comissão;
- VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII - Conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 5 (cinco) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso para o Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, faltas, impedimentos e licenças pelo Membro mais idoso.

Art. 51 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de mérito.

Art. 52 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar os assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

##### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - À Comissão de Justiça e Redação compete opinar sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e oferecer a redação final aos projetos aprovados.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça sobre os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento;

§ 2º - À Comissão de Justiça e Redação compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) - organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- b) - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- c) - perda de mandato de Vereadores;
- d) - proposições de discussão única.

Art. 54 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Proposta Orçamentária;
- II - Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução.

VII - Conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 5 (cinco) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os Membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso para o Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, faltas, impedimentos e licenças pelo Membro mais idoso.

Art. 51 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de mérito.

Art. 52 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar os assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

##### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - À Comissão de Justiça e Redação compete opinar sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e oferecer a redação final aos projetos aprovados.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça sobre os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento;

§ 2º - À Comissão de Justiça e Redação compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

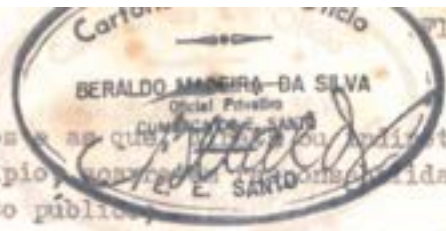
- a) - organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- b) - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- c) - perda de mandato de Vereadores;
- d) - proposições de discussão única.

Art. 54 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta Orçamentária;

II - Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de



créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, sob pena de responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos dos funcionalismos ou subsídios e a verba de representação do Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - apresentar nos meses de agosto e setembro, no último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

b) - apresentar, de igual forma nos meses de agosto e setembro, no último ano da legislatura, projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

c) - zelar para que, em nenhuma lei, sejam criados encargos no erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de Resolução, ou Decreto Legislativo conforme o caso, com base nos subsídios e verba de representação em vigor.

Art. 55 - À Comissão de Educação, Saúde, Turismo, e Assistência Social, compete opinar, entre outros assuntos discriminados pela Câmara, especialmente sobre:

- I - Educação;
- II - Instrução;
- III - Cultura;
- IV - Desenvolvimento Turístico;
- V - Saúde Pública;
- VI - Esportes;
- VII - Assistência Social;
- VIII - Diversões em geral.

Art. 56 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, não sujeitas a deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Inte

IV - proposições que fixem os vencimentos dos funcionalismos ou subsídios e a verba de representação do Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mitação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - apresentar nos meses de agosto e setembro, no último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

b) - apresentar, de igual forma nos meses de agosto e setembro, no último ano da Legislatura, projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

c) - zelar para que, em nenhuma lei, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de Resolução, ou Decreto Legislativo conforme o caso, com base nos subsídios e verba de representação em vigor.

Art. 55 - À Comissão de Educação, Saúde, Turismo, e Assistência Social, compete opinar, entre outros assuntos discriminados pela Câmara, especialmente sobre:

I - Educação;

II - Instrução;

III - Cultura;

IV - Desenvolvimento Turístico;

V - Saúde Pública;

VI - Esportes;

VII - Assistência Social;

VIII - Diversões em geral.

Art. 56 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 57 - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio



da legislatura.

Art. 58 - O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias e hora previamente fixados, nos termos do artigo 47.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os Membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 60 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem Parecer em matéria sujeita a tramitação urgente e as proposições sob regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

Art. 61 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS

Art. 62 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir Parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara, à requerimento devidamente fundamentado.

Art. 58 - O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

## SEÇÃO V

### DAS REUNIÕES

Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias e hora previamente fixados, nos termos do artigo 47.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os Membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 60 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitir Parecer em matéria sujeita a tramitação urgente e as proposições sob regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

Art. 61 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO VI

### DOS TRABALHOS

Art. 62 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir Parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara, à requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3

Cartório do 1.º Ofício -16-  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
Oficial Privado  
CUNHAMENTO E. SANTO  
CARTÃO

(tres) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O Relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias para apresentação do Parecer.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 63 - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de 3 (tres) dias úteis, improrrogáveis, nunca porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no artigo 62, deste Regimento.

§ 1º - Só se concederá vista do processo, depois de estar devidamente relatado.

§ 2º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação, de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final, bem como os com prazo fatal de apreciação.

Art. 64 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem Parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 65 - Dependendo o Parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 62 ficarão sem fluência, por 15 (quinze) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorrido os quinze dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 66 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos ser incluídos da Ordem do Dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para encaminha-las.

§ 1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 62.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de quinze dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

para apresentação do Parecer.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 63 - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de 3 (tres) dias úteis, improrrogáveis, nunca porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no artigo 62, deste Regimento.

§ 1º - Só se concederá vista do processo, depois de estar devidamente relatado.

§ 2º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação, de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final, bem como os com prazo fatal de apreciação.

Art. 64 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem Parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 65 - Dependendo o Parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 62 ficarão sem fluência, por 15 (quinse) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorrido os quinze dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 66 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos ser incluídos da Ordem do Dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhá-las.

§ 1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 62.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de quinze dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes decorridos os quinze dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.



GERALDO MADEIRA DA SILVA  
 Diretor Geral

Art. 68 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos con-  
 signados na presente seção.

Art. 69 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de  
 uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro  
 lugar a de Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último,  
 à Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 70 - Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste so-  
 bre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 71 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso  
 de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões  
 conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria elas submetida facul-  
 tando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste arti-  
 go, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao  
 Presidente da Comissão de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada /  
 matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposi-  
 ção de sua autoria, se houver razões que a justifiquem e o plenário assim de-  
 liberar.

Art. 73 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Pre-  
 feito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis)  
 dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias  
 para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para  
 apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Pre-  
 sidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu pare-  
 cer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do dia  
 sem o parecer da Comissão faltosa;

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo  
 superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto na forma em  
 que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de codificação, se-  
 rão triplicados os prazos constantes do artigo 68 e seus parágrafos.

## SESSÃO VII

### DOS PARECERES

Art. 74 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qual-  
 quer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos nes-

Art. 69 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, à Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 70 - Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 71 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria elas submetida facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem e o plenário assim de liberar.

Art. 73 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - O Relator designado terá o prazo de 3 (tres) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes do artigo 62 e seus parágrafos.

## SESSÃO VII

### DOS PARECERES

Art. 74 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de tres partes.

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível, sintéticas,

BERNARDO MADEIRA DA SILVA  
Deputado Estadual  
Câmara do E. SANTO  
15. -18-

com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecerá o substitutivo ou emenda;

Art. 75 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Os pareceres dos relatores, somente poderão receber / as demais assinaturas após apreciação pelos membros da Comissão.

Art. 76 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário".

Art. 77 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado;

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 78 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 79 - Concluindo o parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação, ser apreciada.

### SEÇÃO VIII

#### DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 80 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

Art. 75 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório sómente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Os pareceres dos relatores, sómente poderão receber / as demais assinaturas após apreciação pelos membros da Comissão.

Art. 76 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário".

Art. 77 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado;

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 78 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 79 - Concluindo o parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação, ser apreciada.

## SEÇÃO VIII

### DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 80 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que estiveram ausentes, com ou sem justificativa;

III - referências suscintas aos relatórios lidos e dos debates;



IV - relação da matéria discutida e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer por as reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, a ata de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais mem bros presentes.

Art. 81 - O órgão, incumbido de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO IX

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 82 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com renúncia;
- II - com a perda do lugar;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato a cabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câ mara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destitui dos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinári as consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser ju stificadas quando ocorra justo motivo, que impeça a presença às mesmas, do Ve reador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovada su tenticidade das faltas e a sua não justificação, em tempo habil, declarará 7 vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acôrdo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 83 - No caso de licença ou impedimento de qualquer m em bro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação 7 do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - Tratando-se de licença do exercício de o mandato de vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo su plente que assumir a vereança.

Art. 84 - Sempre que um membro da Comissão não puder compa recer às reuniões, comunicá-lo-á diretamente ao seu Presidente, ou por interm édio do líder de seu partido para efeito de convocação do respectivo substituto.

§ 1º - Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a re querimento do Presidente da Comissão respectiva, o designará, por indicação

Parágrafo Único - Lida e aprovada, a ata de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

Art. 81 - O órgão, incumbido de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## SEÇÃO IX

### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 82 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a perda do lugar;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, que impeça a presença às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovada a existência das faltas e a sua não justificação, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 83 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

Art. 84 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á diretamente ao seu Presidente, ou por intermédio do líder de seu partido para efeito de convocação do respectivo substituto.

§ 1º - Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, o designará, por indicação do líder do Partido a que pertencer o impedido ou susente.

§ 2º - Cessarà a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituído compareça às sessões.

## CAPÍTULO III

## DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS



Art. 85 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão Especial;
- II - Comissão Especial de Inquérito;
- III - Comissão de Representação;
- IV - Comissão de Investigação e Processante.

Art. 86 - Comissão Especial é aquela que se destina a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial é constituída mediante apresentação de projeto de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscrito por  $\frac{1}{3}$  (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros;
- c) - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propor, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 87 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão ao examinar irregularidades de fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta da constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá, contar no mínimo, com a assinatura de  $\frac{1}{3}$  dos membros da Câmara.

Art. 85 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão Especial;
- II - Comissão Especial de Inquérito;
- III - Comissão de Representação;
- IV - Comissão de Investigação e Processante.

Art. 86 - Comissão Especial é aquela que se destina a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial é constituída mediante apresentação de projeto de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros;
- c) - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propor, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 87 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas/nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão ao examinar irregularidades de fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º - A proposta da constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá, contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na so



Cartório do ...  
 BERALDO MADEIRA DA SILVA  
 Privado  
 E. SARTO

licitação inicial, seguindo a tramitação e os procedimentos fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 88 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento / de maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, ou Vice-Presidente.

Art. 89 - As Comissões de Investigações e Processantes, serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas dos vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 90 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidirem com os desta Seção, os dispositivos / concernentes às Comissões Permanentes.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara .. Constituído pela reunião dos vereadores em exercício e em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 92 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta e
- III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é aquela que depende do voto favorável / da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acôrde com as recomendações propostas.

Art. 88 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento / de maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, ou Vice-Presidente.

Art. 89 - As Comissões de Investigações e Processantes, serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas dos vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 90 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidirem com os desta Seção, os dispositivos / concernentes às Comissões Permanentes.

### TÍTULO III

#### DO PLENÁRIO

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara .. Constituído pela reunião dos vereadores em exercício e em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 92 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta e

III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é aquela que depende do voto favorável / da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que ultrapassa a dois terços do número dos componentes da Câmara.

§ 4º - Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 93 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta sobre:

- a) - o Regimento Interno da Câmara;
- b) - o Código de Obras ou Edificações;
- c) - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) - o Código Tributário do Município;
- e) - a criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

1) - as leis concernentes a:

- a) - aprovação e alteração do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- b) - concessão de direito real de uso;
- c) - concessão de serviços públicos;
- d) - alienação de bens imóveis;
- e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) - destituição de componentes da Mesa;
- h) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- i) - realização de sessão secreta;
- j) - rejeição de veto e do Projeto de Lei orçamentária;
- k) - rejeição de parecer do Tribunal de Contas;
- l) - Convocação de Diretores ou titulares de cargo equivalente da administração municipal;

III - Pelo voto de 4/5 (quatro quintos) dos Membros da Câmara:

- a) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- a) - na eleição da Mesa;
- b) - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou quatro quintos dos membros da Câmara.
- c) - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 2º - O Vereador que tiver interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afin até 3º grau, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 94 - São atribuições privativas da Câmara, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;

§ 4º - Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 93 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta sobre:

- a) - o Regimento Interno da Câmara;
- b) - o Código de Obras ou Edificações;
- c) - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) - o Código Tributário do Município;
- e) - a criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

1) - as leis concernentes a:

- a) - aprovação e alteração do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- b) - concessão de direito real de uso;
- c) - concessão de serviços públicos;
- d) - alienação de bens imóveis;
- e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) - destituição de componentes da Mesa;
- h) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- i) - realização de sessão secreta;
- j) - rejeição de veto e do Projeto de Lei orçamentária;
- k) - rejeição de parecer do Tribunal de Contas;
- l) - Convocação de Diretores ou titulares de cargo equivalente da administração municipal;

III - Pelo voto de 4/5 (quatro quintos) dos Membros da Câmara:

- a) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- a) - na eleição da Mesa;
- b) - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou quatro quintos dos membros da Câmara.
- c) - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 2º - O Vereador que tiver interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 94 - São atribuições privativas da Câmara, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VI - fixar os subsídios, a verba de representação do Prefeito e a verba de representação do Presidente da Câmara;

VII - criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os Diretores Municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XII - julgar os vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) - as contas sómente poderão ser rejeitadas por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 30 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

#### TÍTULO IV

##### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 95 - São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, seu conjugue, ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo;

e a verba de representação do Presidente da Câmara;

VII - criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os Diretores Municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XII - julgar os vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) - as contas somente poderão ser rejeitadas por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 30 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

## TÍTULO IV

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 95 - São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, seu cônjuge, ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especi



ais de Inquérito, Especiais e de Representação das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos com a observância dos prazos regimentais.

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões de Comissões.

Art. 96 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;

II - exercer outro mandato eletivo;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - O funcionário Municipal eleito Vereador, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá o Vereador funcionário público, alterar a opção mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - Não será de qualquer modo subvencionada a viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

## CAPÍTULO II

### DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 97 - Será atribuída falta ao Vereador que, não comparecer às Sessões Plenárias ou as reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas consideram-se / motivos justos: doença, nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que o julgará.

Art. 98 - O Vereador poderá licenciar-se sómente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

...propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões de Comissões.

Art. 96 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - exercer outro mandato eletivo;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - O funcionário Municipal eleito Vereador, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá o Vereador funcionário público, alterar a opção mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - Não será de qualquer modo subvencionada a viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

## CAPÍTULO II

### DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 97 - Será atribuída falta ao Vereador que, não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que o julgará.

Art. 98 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.





Art. 99 - Encontrando-se o Vereador inabilitado, físico ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo inabilitado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 100 - O Vereador investido em cargo de Confiança, do Executivo ou de órgãos da administração descentralizada, Municipal ou Estadual estará sujeito às normas previstas em Lei.

Art. 101 - O Suplente de Vereador, para licenciarse, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 1º - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 102 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo requerimento.

CAPÍTULO III

DOS LIDERES E VICE-LIDERES

Art. 103 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o interprete autorizado das decisões da bancada junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, licença ou impedimento pelos Vice-Líderes.

§ 3º - É de competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

- a) - indicação de membros efetivos de Comissão Permanente ou Especiais, e de substitutos nos casos de faltas ou impedimentos;
- b) - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada;
- c) - o líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa, comunicções relativas à sua bancada ou partido a que pertence, quando pela sua relevancia e urgencia, interesse ao conhecimento da Casa.

§ 4º - Sempre que o Prefeito através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos líderes.

Art. 104 - É vedado ao líder impor diretris ou norma de comportamento, ser antes deliberar em reunião com os membros de sua bancada.

Parágrafo Único - Para o disposto no presente artigo, o líder poderá, sempre que julgar necessário, convocar a bancada para discutir democraticamente firmando posição que a bancada deverá adotar em face de assunto discutido.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 100 - O Vereador investido em cargo de Confiança, do Executivo ou de órgãos da administração descentralizada, Municipal ou Estadual estará sujeito às normas previstas em Lei.

Art. 101 - O Suplente de Vereador, para licenciarse, precisará antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 1º - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 102 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo requerimento.

### CAPÍTULO III

#### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 103 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o interprete autorizado das decisões da bancada junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, licença ou impedimento pelos Vice-Líderes.

§ 3º - É de competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

a) - indicação de membros efetivos de Comissão Permanente ou Especiais, e de substitutos nos casos de faltas ou impedimentos;

b) - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada;

c) - o líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa, comunicações relativas à sua bancada ou partido a que pertence, quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Casa.

§ 4º - Sempre que o Prefeito através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos líderes.

Art. 104 - É vedado ao líder impor diretrizes ou norma de comportamento, sem antes deliberar em reunião com os membros de sua bancada.

Parágrafo Único - Para o disposto no presente artigo, o líder poderá, sempre que julgar necessário, convocar a bancada para discutir democraticamente firmando posição que a bancada deverá adotar em face de assunto discutido.

### CAPÍTULO IV

#### DAS VAGAS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 105 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos



direitos políticos ou condenação por crime ~~fuzilado~~ eleitoral,

II - deixar de tomar posse, ~~em prazo fixado~~ pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a tres sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, ou a terça parte das sessões realizadas na Sessão Legislativa.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício de mandato estabelecido em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V - tiver cassado o diploma ou mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

VI - que fixar residência fora do Município, sem autorização expressa do Plenário, em casos excepcionais.

Art. 106 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato impeditivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará contar de Ata a declaração da extinção do mandato, convocando, quando assim o permitir a Lei, o respectivo suplente.

Art. 107 - A renúncia se torna irretratável após a comunicação ao Presidente.

Art. 108 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município, sem autorização expressa do Plenário, em casos excepcionais;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

IV - proceder de modo atentatório às instituições vigentes;

V - firmar ou manter contrato com a pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

VI - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

VII - tornar-se proprietário ou diretor de empresa que gozar favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VIII - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad mitum" nas entidades referidas nos itens V, deste artigo;

IX - exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, também incompatível com o decore parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

... deixar de tomar posse, ~~em motivo~~ pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a tres sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, ou a terça parte das sessões realizadas na Sessão Legislativa.

IV - incidir nos impedimentos para o exercicio de mandato esta belecido em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V - tiver cassado o diploma ou mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

VI - que fixar residencia fora do Município, sem autorização expressa do Plenário, em casos excepcionais.

Art. 106 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato impeditivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará congtar de Ata a declaração da extinção do mandato, convocando, quando assim o permitir a Lei, o respectivo suplente.

Art. 107 - A renúncia se torna irretratável após a comunicação ao Presidente.

Art. 108 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município, sem autorização expressa do Plenário, em casos excepcionais;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

IV - proceder de modo atentatório às instituições vigentes;

V - firmar ou manter contrato com a pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

VI - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

VII - tornar-se proprietário ou diretor de empresa que gozar favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VIII - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad mitum" nas entidades referidas nos itens V, deste artigo;

IX - exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, também incompatível com o decore lamentar o abuse das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercicio do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 109 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se:

a) - por denúncia escrita da infração feita por Vereador su

Ofício 28-  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
OAB nº 10.123  
COMARCA DO ES-SANTO

§ 1º - O prazo de interrupção da sessão será o necessário ao seu tempo de duração.

§ 2º - O pedido de prorrogação de Sessão, será para tempo de terminado, não podendo ser objeto de discussão.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar o maior prazo, não excedendo a uma hora, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de 15 minutos.

Art. 115 - As Sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas ou ter continuidade, com a presença, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que for constatado no decorrer da sessão a ausência de "quorum" mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 10 minutos para que se complete o número exigido. Decorrido o prazo estabelecido sem que alcance o "quorum" necessário, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 116 - Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou su gestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão o lugar reservado para esse fim.

## SEÇÃO I

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art 117 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Permitir-se-á aos Vereadores falarem em explicação pessoal, se esgotada a Ordem do Dia antes do prazo regimental e em prorrogação, quando concedida.

Art. 118 - A verificação de presença poderá ocorrer a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, podendo ser feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo Único - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão automaticamente para a Sessão Ordinária seguinte.

## SEÇÃO II

### DO EXPEDIENTE

§ 2º - O pedido de prorrogação de Sessão, para tempo de terminado, não podendo ser objeto de discussão.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar o maior prazo, não excedendo a uma hora, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de 15 minutos.

Art. 115 - As Sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas ou ter continuidade, com a presença, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que for constatado no decorrer da sessão a ausência de "quórum" mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 10 minutos para que se complete o número exigido. Decorrido o prazo estabelecido sem que alcance o "quorum" necessário, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 116 - Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão o lugar reservado para esse fim.

## SEÇÃO I

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art 117 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Permitir-se-á aos Vereadores falarem em explicação pessoal, se esgotada a Ordem do Dia antes do prazo regimental e em prorrogação, quando concedida.

Art. 118 - A verificação de presença poderá ocorrer a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, podendo ser feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo Único - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão automaticamente para a Sessão Ordinária seguinte.

## SEÇÃO II

### DO EXPEDIENTE

Art 119 - O Expediente durará no máximo uma hora e meia e constará de duas partes: a 1ª de 45 (quarenta e cinco) minutos no máximo, destinada à aprovação da ata, despacho do expediente, apresentação de projetos, e



indicações, representações e requerimentos; <sup>GERALDO MACEIRA DA SILVA</sup> (quarenta e cinco) minutos no máximo destinada aos oradores inscritos.

Art. 120 - Iniciada a Sessão, o Presidente designará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 121 - A Câmara poderá destinar a primeira parte da Sessão à comemoração cívica, ou para recepção de altas autoridades, sempre por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Somente os Vereadores e autoridades convocadas poderão usar da palavra no Plenário da Câmara.

Art. 122 - O prazo para o orador da tribuna versar sobre tema livre durante o expediente é de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao orador inscrito no todo, ou em parte o tempo a que tinha direito.

§ 1º - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao expediente for interrompido em sua fala, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em 1º lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização da secretaria.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - Ao Vereador que durante o expediente, tenha usado da palavra, ou dela desistido, somente poderá proceder a nova inscrição após o término do expediente.

§ 5º - As permutas somente serão feitas entre os Vereadores / inscritos e presentes à Sessão, quando chamados para fazer uso da palavra.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 123 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a hora destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Obrigatoriamente será procedida a chamada regimental e a Sessão sómente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de quorum, será encerrada a Sessão.

Art. 124 - Na Ordem do Dia, as matérias em pauta obedecerão a seguinte ordem:

I - As matérias com prazo fatal

Art. 120 - Iniciada a Sessão, o Presidente da Câmara ao lado do Secretário a leitura da matéria do expediente.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 121 - A Câmara poderá destinar a primeira parte da Sessão à comemoração cívica, ou para recepção de altas autoridades, sempre por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Somente os Vereadores e autoridades convocadas poderão usar da palavra no Plenário da Câmara.

Art. 122 - O prazo para o orador da tribuna versar sobre tema livre durante o expediente é de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao orador inscrito no todo, ou em parte o tempo a que tinha direito.

§ 1º - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao expediente for interrompido em sua fala, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em 1º lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização da secretaria.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - Ao Vereador que durante o expediente, tenha usado da palavra, ou dela desistido, somente poderá proceder a nova inscrição após o término do expediente.

§ 5º - As permutas somente serão feitas entre os Vereadores / inscritos e presentes à Sessão, quando chamados para fazer uso da palavra.

### SEÇÃO III

#### DA ORDEM DO DIA

Art. 123 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a hora destinada a Ordem do Dia.

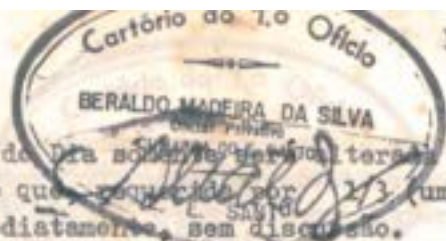
§ 1º - Obrigatoriamente será procedida a chamada regimental e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de quorum, será encerrada a Sessão.

Art. 124 - Na Ordem do Dia, as matérias em pauta obedecerão a seguinte ordem:

- I - As matérias com prazo fatal
- II - Vetos
- III - Matérias com prazo de urgência
- IV - Matérias de redação final
- V - Matérias de segunda discussão
- VI - Matérias de discussão única.





§ 1º - A pauta da Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de preferência, ou adiamento, desde que requerida por um terço dos Vereadores, devendo ser votado imediatamente, sem discussão.

§ 2º - Aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.

§ 3º - Não será concedido preferência para que as matérias sejam apreciadas e julgadas em detrimento das proposições em regime de urgência.

Art. 125 - Se nenhum Vereador presente se houver inscrito ou solicitado a palavra para falar sobre matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Parágrafo Único - As inscrições para falar sobre matéria em debate serão feitas pelos Vereadores em livro especial, de próprio punho ou a requerimento verbal ao Presidente.

Art. 126 - A Ordem do Dia, publicada em avulso, constará obrigatoriamente, número da Sessão, se Ordinária e data de sua realização.

Parágrafo Único - Quanto as proposições, deverão constar:

- a) - número dela e sua natureza;
- b) - de quem a iniciativa;
- c) - a discussão a que está sujeita;
- d) - a respectiva ementa, que incluirá a ementa da lei, resolução ou decreto legislativo a ser revogado ou alterado;
- e) - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- f) - a existência de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- g) - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de, até 48 horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência quando regulamentado.

Art. 128 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente dará em seguida a palavra para explicação pessoal, ao orador que tenha procedido a sua inscrição em livro especial, de próprio punho, antes do término da Ordem do Dia, pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º - Quando algum Vereador for criticado por outro durante o decorrer da Sessão, poderá inscrever-se para explicação pessoal, independentemente das normas previstas no presente artigo.

§ 2º - A explicação pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, sendo permitido

os Vereadores, deverão ser votados imediatamente, sem discussão.

§ 2º - Aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.

§ 3º - Não será concedido preferência para que as matérias sejam apreciadas e julgadas em detrimento das proposições em regime de urgência.

Art. 125 - Se nenhum Vereador presente se houver inscrito ou solicitado a palavra para falar sobre matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Parágrafo Único - As inscrições para falar sobre matéria em debate serão feitas pelos Vereadores em livro especial, de próprio punho ou a requerimento verbal ao Presidente.

Art. 126 - A Ordem do Dia, publicada em avulso, constará obrigatoriamente, número da Sessão, se Ordinária e data de sua realização.

Parágrafo Único - Quanto as proposições, deverão constar:

- a) - número dela e sua natureza;
- b) - de quem a iniciativa;
- c) - a discussão a que está sujeita;
- d) - a respectiva ementa, que incluirá a ementa da lei, resolução ou decreto legislativo a ser revogado ou alterado;
- e) - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- f) - a existência de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- g) - outras indicações que se fizerem necessárias.

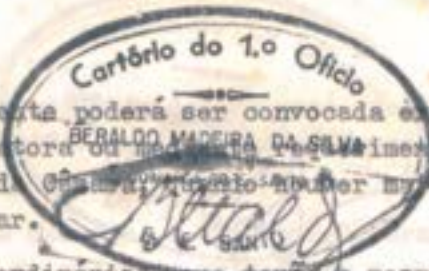
Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de, até 48 horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência quando regulamentado.

Art. 128 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente dará em seguida a palavra para explicação pessoal, ao orador que tenha procedido a sua inscrição em livro especial, de próprio punho, antes do término da Ordem do Dia, pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º - Quando algum Vereador for criticado por outro durante o decorrer da Sessão, poderá inscrever-se para explicação pessoal, independentemente das normas previstas no presente artigo.

§ 2º - A explicação pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, sendo permitido apertes.

#### SEÇÃO IV



Art. 129 - A Câmara sómente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente em nome do Prefeito, por maioria absoluta dos membros da Câmara, para tratar matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas em qualquer dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à sua convocação.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes, devendo especificar o dia, a hora e os itens que comporão a Ordem do Dia.

Art. 130 - Na Sessão Extraordinária, não haverá a parte do expediente, sendo todo o seu tempo, destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.

Art. 131 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e para a votação exigir-se-á o "quorum" estabelecido para a matéria em discussão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 132 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de legislaturas, para entrega de títulos honoríficos, para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e condigno e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados, sempre a critério do Presidente, que poderá, também conceder a palavra a um Vereador de cada partido.

Art. 133 - Nos dias 23 de maio de cada ano, será realizada Sessão Solene comemorativa à colonização do Solo Espiritosantense.

Parágrafo Único - Como parte do programa da Sessão comemorativa, a Câmara fará entregas de títulos honoríficos, já aprovados.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, ~~que terão~~ a mesma duração das Ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas em qualquer dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à sua convocação.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes, devendo especificar o dia, a hora e os itens que compõem a Ordem do Dia.

Art. 130 - Na Sessão Extraordinária, não haverá a parte do expediente, sendo todo o seu tempo, destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.

Art. 131 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e para a votação exigir-se-á o "quorum" estabelecido para a matéria em discussão.

## SEÇÃO V

### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 132 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de legislaturas, para entrega de títulos honoríficos, para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e condigno e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados, sempre a critério do Presidente, que poderá, também conceder a palavra a um Vereador de cada partido.

Art. 133 - Nos dias 23 de maio de cada ano, será realizada / Sessão Solene comemorativa à colonização do Solo Espiritosantense.

Parágrafo Único - Como parte do programa da Sessão comemorativa, a Câmara fará entregas de títulos honoríficos, já aprovados.

## SEÇÃO VI

### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 134 - A Câmara realizará sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do acôrdo parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la



deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará que todas as portas do recinto sejam fechadas para impedir a presença dos Vereadores.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente com o mesmo "quorum" exigido no presente artigo, se o objeto da Sessão deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão. Será também lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Só será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser dada ao conhecimento público.

Art. 135 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

## SEÇÃO VII

### DA ATA

Art. 136 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, e uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação, ou impugná-la.

§ 4º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 137 - As Atas, manuscritas ou datilografadas, serão encadernadas por Sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

Art. 138 - Sómente serão recebidos pela Mesa, requerimentos que peçam a transcrição nos Anais, de documentos de alto interesse para o município, sendo proibida a inserção de quaisquer deles na íntegra em Ata.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente com o mesmo "quorum" exigido no presente artigo, se o objeto da Sessão deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão. Será também lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Só será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser dada ao conhecimento público.

Art. 135 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

## SEÇÃO VII

### DA ATA

Art. 136 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, e uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão, se não indicados apenas com a declaração do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação, ou impugná-la.

§ 4º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 137 - As Atas, manuscritas ou datilografadas, serão encadernadas por Sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

Art. 138 - Sómente serão recebidos pela Mesa, requerimentos que peçam a transcrição nos Anais, de documentos de alto interesse para o município, sendo proibida a inserção de quaisquer deles na íntegra em Ata.

§ 1º - Poderá, porém o Vereador, solicitar que documentos de interesse nacional ou internacional passem a figurar nos Arquivos da Câmara.

GERALDO MADEIRA DA SILVA

§ 2º - O requerimento que solicitar a abertura em ata ou nos Anais de documentos não oficiais, somente será aprovado se obtiver 2/3 de votos favoráveis dos Vereadores, após receber parecer das Comissões competentes.

Art. 139 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número presente, antes de encerrar a Sessão.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições consistem em:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Decreto Legislativo;
- c) - Projetos de Resolução;
- d) - Indicações;
- e) - Requerimentos;
- f) - Substitutivos, emendas e subemendas;
- g) - Vetos;
- h) - Moções;

§ 2º - As proposições deverão, ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter Ementa de seu assunto.

Art. 141 - A Presidência restituirá ao autor as proposições:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato, ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- IV - que sejam manifestamente, anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- V - quando apresentadas antes do prazo regimental, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- VI - que implique em providencia que venha a aumentar a despe

Art. 139 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número presente, antes de encerrar a Sessão.

## TÍTULO VI

### DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições consistem em:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Decreto Legislativo;
- c) - Projetos de Resolução;
- d) - Indicações;
- e) - Requerimentos;
- f) - Substitutivos, emendas e subemendas;
- g) - Vetos;
- h) - Moções;

§ 2º - As proposições deverão, ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter Ementa de seu assunto.

Art. 141 - A Presidência restituirá ao autor as proposições:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato, ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- IV - que sejam manifestamente, anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- V - quando apresentadas antes do prazo regimental, consubstanciada matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- VI - que implique em providência que venha a aumentar a despesa já orçada e convertida em Lei.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentada pelo



BERALDO GONÇALVES DA SILVA

Oficial Privado

Presidente por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-lo, poderá recorrer ao Plenário nos termos regimentais.

Art. 142 - As proposições subscritas pela Comissão de Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 143 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância do signatário com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito, ou verbalmente.

Art. 144 - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesa Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 145 - As proposições serão publicadas na íntegra em Avulsos e distribuídos com a antecedência de 48 horas da Sessão em que figurar/ em pauta.

Art. 146 - As proposições de autoria de Vereador licenciado ou renunciante, com mandato cassado ou extinto, entregue à Mesa antes de ocorrer o fato, terá tramitação regimental.

Art. 147 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

Art. 148 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 149 - Somente serão lidas no expediente das Sessões Plnárias as proposições que derem entrada, forem devidamente registradas e numeradas pelo Protocolo da Câmara, impreterivelmente, dentro do prazo de 2 (duas) horas antes do início da Sessão.

Art. 150 - As proposições, uma vez despachadas pela Presidência, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquela em que foi apresentada e atuada.

Art. 151 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expedien

regimentais.

Art. 142 - As proposições subscritas pela Comissão de Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 143 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância do signatário com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito, ou verbalmente.

Art. 144 - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesa Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 145 - As proposições serão publicadas na íntegra em Avulsos e distribuídos com a antecedência de 48 horas da Sessão em que figurar/ em pauta.

Art. 146 - As proposições de autoria de Vereador licenciado ou renunciante, com mandato cassado ou extinto, entregue à Mesa antes de ocorrer o fato, terá tramitação regimental.

Art. 147 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

Art. 148 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 149 - Somente serão lidas no expediente das Sessões Plenárias as proposições que derem entrada, forem devidamente registradas e mimeradas pelo Protocolo da Câmara, inpreterivelmente, dentro do prazo de 2 (duas) horas antes do início da Sessão.

Art. 150 - As proposições, uma vez despachadas pela Presidência, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquela em que foi apresentada e atuada.

Art. 151 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo Único - A Comissão poderá encampar a proposição mencionada no presente artigo, transformando-a em proposição própria em forma de substitutivo total.

Art. 152 - Toda proposição encaminhada à Mesa ou ao protocolo deverá receber deste a informação quanto a existência de matéria idêntica em tramitação ou arquivada.

Parágrafo Único - Caso positiva a informação do Protocolo, deverá ser providenciada a juntada.



## SEÇÃO I

### DA URGÊNCIA

Art. 153 - Urgência é a dispensa da existência regimentais, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para a concessão deste regime, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por despacho do Presidente da Câmara por mais tempo quando reunidas separadamente.

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará substitutos.

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente da Comissão consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente da Câmara designará relator especial.

Art. 154 - A concessão de urgência dependerá de requerimento escrito, que somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa quanto aos motivos da sua apresentação e esta, se verbal, será feita da Tribuna pelo apresentante, com o prazo de 5 (cinco) minutos:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição;
- III - por líder;
- IV - pelo autor da proposição com assinatura de, pelo menos 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 155 - Sómente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência pela maioria absoluta dos Vereadores, entrará imediatamente a matéria respectiva, em discussão.

§ 3º - O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um Vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

fã ser providenciada e juntada.

## SEÇÃO I

### DA URGÊNCIA

Art. 153 - Urgência é a dispensa da existência regimentais, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para a concessão deste regime, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por despacho do Presidente da Câmara por mais tempo quando reunidas separadamente.

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará substitutos.

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente da Comissão consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente da Câmara designará relator especial.

Art. 154 - A concessão de urgência dependerá de requerimento escrito, que somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa quanto aos motivos da sua apresentação e esta, se verbal, será feita da Tribuna pelo apresentante, com o prazo de 5 (cinco) minutos:

I - pela Mesa;

II - por Comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição;

III - por líder;

IV - pelo autor da proposição com assinatura de, pelo menos 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 155 - Sómente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência pela maioria absoluta dos Vereadores, entrará imediatamente a matéria respectiva, em discussão.

§ 3º - O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um Vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§ 4º - Não será concedida urgência para matéria que figure na pauta da Ordem do Dia.



§ 4º - Esgotados esses prazos, se a deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente comunicar o fato ao Prefeito em 48 horas, sob pena de destituição.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicado à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 162 - Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 2 (duas) últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 163 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.
- b) - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º - A aprovação dos projetos referidos na letra "a" deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 164 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado como rejeitado.

Parágrafo Único - As matérias que constarem dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 165 - Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, a contar daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 dias, em sessão pública, obtiver o voto de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Prefeito em 48 horas, sob pena de destituição.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicado à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 162 - Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 2 (duas) últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 163 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

b) - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º - A aprovação dos projetos referidos na letra "a" deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 164 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado como rejeitado.

Parágrafo Único - As matérias que constarem dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 165 - Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentido, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, a contar daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 dias, em sessão pública, obtiver o voto de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.



§ 5º - Se a lei não for promulgada em prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos artigos 167 e 168, o Presidente da Câmara o promulgará e se este não o fizer, o fará o Vice-Presidente.

Art. 166 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) - a fixação de subsídios e da verba de Prefeito;
- b) - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo 2/3 de seus membros;
- c) - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- d) - concessão de licença ao Prefeito;
- e) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- f) - criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- g) - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tal definidos em Lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projetos e Decretos Legislativos a que se referem as letras "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 167 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) - assuntos de economia interna da Câmara;
- b) - perda de mandato de Vereador;
- c) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- e) - fixação da verba de representação da Presidência da Câmara;
- f) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g) - concessão de licença ao Vereador;
- h) - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

sidente.

Art. 166 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) - a fixação de subsídios e da verba de Prefeito;
- b) - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo 2/3 de seus membros;
- c) - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- d) - concessão de licença ao Prefeito;
- e) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- f) - criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- g) - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tal definidos em Lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projetos e Decretos Legislativos a que se referem as letras "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 167 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) - assuntos de economia interna da Câmara;
- b) - perda de mandato de Vereador;
- c) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- e) - fixação da verba de representação da Presidência da Câmara;
- f) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g) - concessão de licença ao Vereador;
- h) - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- i) - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- j) - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.



§ 2º - Os Projetos de Resolução ~~de~~ em ~~letras~~ "a", "g" e "j" do parágrafo anterior, ~~de~~ ~~da~~ Mesa independentemente de pareceres e com a ~~exceção~~ ~~de~~ ~~na~~ letra "h" que entram para a Ordem do Dia da ~~mesa~~ ~~Sessão~~. Os ~~de~~ serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão imediata da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 168 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua vez, deva opinar sobre o assunto.

Art. 169 - São requisitos indispensáveis dos projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Contar tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

### CAPÍTULO III

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 170 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere/medida de interesse aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a as assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 171 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 2º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la-á em Ordem do Dia para discussão e votação única.

"h" que entram para a Ordem do Dia da sessão. Os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão imediata da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 168 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua vez, deva opinar sobre o assunto.

Art. 169 - São requisitos indispensáveis dos projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Contar tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

### CAPÍTULO III

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 170 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere/medida de interesse aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 171 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 2º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la-á em Ordem do Dia para discussão e votação única.

### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUERIMENTOS



Art. 172 - Requerimento é a petição apresentada por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 173 - Os Requerimentos assim se classificam:

- I - Quanto a maneira de formulá-los:
  - a) - verbais;
  - b) - escritos;
- II - Quanto a competência para decidí-los:
  - a) - sujeitos a despacho de plano do Presidente;
  - b) - sujeitos a deliberação do Plenário.

SEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 174 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos dos requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros e publicações/existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de vagas em Comissões;
- IX - votação nominal;
- X - declaração de voto;
- XI - retificação ou impugnação de ata.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 175 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos dos requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de relator especial, nos casos previstos neste

Art. 173 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto a maneira de formulá-los:

- a) - verbais;
- b) - escritos;

II - Quanto a competência para decidí-los:

- a) - sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) - sujeitos a deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO I

##### DOS REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 174 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos dos requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros e publicações/existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de vagas em Comissões;
- IX - votação nominal;
- X - declaração de voto;
- XI - retificação ou impugnação de ata.

#### SEÇÃO II

##### DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 175 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos dos requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Pre



*[Handwritten signature]*

sidência, ou da Câmara;

- VI - informações oficiais ao Prefeito;
- VII - votos de pesar por falecimento;
- VIII - votos de congratulações;
- IX - constituição de Comissão de Representação;
- X - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- XI - retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar, desde que subscrito pelo autor ou líder;
- XIII - justificação de falta do Vereador às Sessões plenárias e de Comissões.

§ 1º - Os requerimentos de informações, sómente poderão referir-se a atos do Executivo, órgãos de administração indireta, autarquias e sociedades de economia mista municipais, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo.

§ 2º - Não se admitirão requerimentos de informações, dirigido a particulares ou aos poderes Estadual e Federal e de outros municípios e suas autarquias ou sociedade de economia mista.

§ 3º - encaminhado um requerimento de informações e estas não forem prestadas dentro de 15 dias, o Presidente fará reiterar o pedido através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

Art. 176 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta que esteja em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

§ 1º - Qualquer ofensa à honra e dignidade do Vereador, exarada em despacho do Prefeito ou de órgãos da administração direta ou indireta, referentes às proposições apresentadas, será considerada como feita ao Poder Legislativo.

§ 2º - Ao Vereador, no exercício do seu mandato, e exclusivamente no desempenho de suas atribuições legislativas fica assegurada a assistência jurídica quando houver ofensa à sua honra e dignidade.

Art. 177 - No caso de entender o Presidente, que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará promunciamiento da Comissão competente e determinará a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 178 - Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- VII - votos de pesar por falecimento;
- VIII - votos de congratulações;
- IX - constituição de Comissão de Representação;
- X - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- XI - retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar, desde que subscrito pelo autor ou líder;
- XIII - justificação de falta do Vereador às Sessões plenárias e de Comissões.

§ 1º - Os requerimentos de informações, sómente poderão referir-se a atos do Executivo, órgãos de administração indireta, autarquias e sociedades de economia mista municipais, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo.

§ 2º - Não se admitirão requerimentos de informações, dirigido a particulares ou aos poderes Estadual e Federal e de outros municípios e suas autarquias ou sociedade de economia mista.

§ 3º - encaminhado um requerimento de informações e estas não forem prestadas dentro de 15 dias, o Presidente fará reiterar o pedido através / de ofício em que acentuará aquela circunstância.

Art. 176 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões pouco cortêses e deixará de receber resposta que esteja em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

§ 1º - Qualquer ofensa à honra e dignidade do Vereador, exarada em despacho do Prefeito ou de órgãos da administração direta ou indireta, referentes às proposições apresentadas, será considerada como feita ao Poder Legislativo.

§ 2º - Ao Vereador, no exercício do seu mandato, e exclusivamente no desempenho de suas atribuições legislativas fica assegurada a assistência jurídica quando houver ofensa à sua honra e dignidade.

Art. 177 - No caso de entender o Presidente, que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da Comissão competente e determinará a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

### SEÇÃO III

#### DOS REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 178 - Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - prorrogação do prazo para apresentação de parecer;
- II - prorrogação da Sessão;
- III - destaque da matéria para votação;
- IV - votação por determinado processo;



V - encerramento da discussão.

SEÇÃO IV

DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 179 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor e manifestação de protesto por ato público ou acontecimento de alta significância;
- II - manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do Poder Federal, Estadual ou Municipal, ou de Territórios, Ministros, Secretários de Estado e Diretores Municipais;
- III - representação da Câmara mediante Comissão externa;
- IV - Constituição de Comissão Especial;
- V - remessa a determinada Comissão de documentos despachados a/outra;
- VI - inserção de documentos nos anais ou publicações de documentos não oficiais;
- VII - preferência;
- VIII - retirada de proposições principais ou acessórias, com parecer favorável;
- IX - convocação de Diretores Municipais.

§ 1º - Serão votados na sua apresentação os requerimentos definidos nos itens I, II, III, VII, VIII, e IX.

§ 2º - Serão considerados aprovados, no momento de sua apresentação, os requerimentos definidos nos itens I e II, do artigo 178 do Regimento Interno, desde que nenhum Vereador se proponha a discutí-lo.

§ 3º - Pedindo algum Vereador a palavra para discutir essas proposições, será a discussão aberta imediatamente, só podendo falar um representante de cada Bancada, designado pelo seu líder, ou por este, e durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§ 4º - O Requerimento definido no item IV, somente será aprovado, por 2/3 dos Vereadores presentes.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 180 - A Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As Moções deverão ser dirigidas com clareza e precisão.

## DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 179 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor e manifestação de protesto por ato público ou acontecimento de alta significância;
- II - manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do Poder Federal, Estadual ou Municipal, ou de Territórios, Ministros, Secretários de Estado e Diretores Municipais;
- III - representação da Câmara mediante Comissão externa;
- IV - Constituição de Comissão Especial;
- V - remessa a determinada Comissão de documentos despachados a/outra;
- VI - inserção de documentos nos anais ou publicações de documentos não oficiais;
- VII - preferência;
- VIII - retirada de proposições principais ou acessórias, com parecer favorável;
- IX - convocação de Diretores Municipais.

§ 1º - Serão votados na sua apresentação os requerimentos definidos nos itens I, II, III, VII, VIII, e IX.

§ 2º - Serão considerados aprovados, no momento de sua apresentação, os requerimentos definidos nos itens I e II, do artigo 178 do Regimento Interno, desde que nenhum Vereador se proponha a discutí-lo.

§ 3º - Pedindo algum Vereador a palavra para discutir essas proposições, será a discussão aberta imediatamente, só podendo falar um representante de cada Bancada, designado pelo seu líder, ou por este, e durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§ 4º - O Requerimento definido no item IV, somente será aprovado, por 2/3 dos Vereadores presentes.

## CAPÍTULO V

## DAS MOÇÕES

Art. 180 - A Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As Moções deverão ser dirigidas com clareza e precisão.

Art. 181 - Recebida pela Mesa, será a Moção encaminhada por despacho, às Comissões competentes para emitir parecer.

Parágrafo Único - Dado o parecer, será a Moção, incluída na



Cartório - 43-  
BERALDO MEDEIRA DA SILVA  
Secretário Privado  
CURTUMEIRO - SANTO

Ordem do Dia, para discussão e votação única.

Art. 182 - Se, durante a discussão, forem apresentadas emendas, não se procederá a votação, enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão competente.

§ 1º - Neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim for requerido e o Plenário conceder.

§ 2º - Se a moção for aprovada com emenda, irá à Comissão de Redação que elaborará os termos do vencido.

### CAPÍTULO VI

#### DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 183 - Substitutivo é a proposição, apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 184 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte, ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 185 - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 186 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor da proposição que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra sua admissão competindo ao Presidente da Câmara, decidir sobre a reclamação, cabendo recurso para o Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra atos do Presidente de refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria ou Projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 187 - Os substitutivos não serão admitidos quando constarem da Comissão Representante ou do Plenário, durante a discussão.

não se procederá a votação, enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão competente.

§ 1º - Neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim for requerido e o Plenário conceder.

§ 2º - Se a moção for aprovada com emenda, irá à Comissão de Redação que elaborará os termos do vencido.

## CAPÍTULO VI

### DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 183 - Substitutivo é a proposição, apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Art. 184 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte, ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 185 - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 186 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor da proposição que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra sua admissão competindo ao Presidente da Câmara, decidir sobre a reclamação, cabendo recurso para o Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra atos do Presidente de refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria ou Projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 187 - Os substitutivos não serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscreitos por 1/3 dos membros da Câmara, ou em Projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 1º - Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa, a

presentar mais de um substitutivo a mesma proposição, sem prévia retirada de anteriormente apresentado.

§ 2º - O substitutivo oferecido por Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 188 - As Emendas, depois de aprovado o Projeto ou substitutivos, serão votadas, uma a uma na ordem direta de sua apresentação, exceto quando às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificadas, ou em globo.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As Emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 189 - A Emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção, contradição ou absurdo manifesto.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 190 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente com a maioria da maioria dos seus membros.

Art. 191 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Justiça e ainda não foram submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições / propostas pelo Poder Executivo, ou por Comissão da Câmara, ou de Vereadores com prazo fatal para deliberação.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Art. 192 - A Mesa ordenará sobre a proposição, se deve / ser votada, ou não. CAPÍTULO VIII

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 188 - As Emendas, depois de aprovado o Projeto ou substitutivos, serão votadas, uma a uma na ordem direta de sua apresentação, exceto quando às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificadas, ou em globo.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As Emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 189 - A Emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção, contradição ou absurdo manifesto.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 190 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente com a maioria dos seus membros.

Art. 191 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Justiça e ainda não foram submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições / propostas pelo Poder Executivo, ou por Comissão da Câmara, ou de Vereadores com prazo fatal para deliberação.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Art. 192 - A Comissão vetará sobre a proposição, em globo, / com as emendas, se houver.

## CAPÍTULO VIII

§ 1º - Das proposições apresentadas nos projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, a Comissão de Justiça e o Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do Plenário, poderão vetar, em

### DOS RECURSOS

Art. 192 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ,

Cartório do Ofício -45-  
BERALDO MADEIRA DA SILVA  
Oscil Privado  
E. E. SANTO

serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução se for o caso.

§ 2º - Apresentando o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão Ordinária a realizar-se após sua publicação.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer e o Presidente da Câmara deverá, dentro de 10 dias, incluí-lo na Ordem do Dia.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo e parágrafos serão fatais e correm dia a dia.

§ 5º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## TÍTULO VII

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISCUSSÕES

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

Art. 194 - Os Projetos de Lei, de resolução e de decretos legislativos, terão necessariamente duas discussões, além da redação final.

Parágrafo Único - Na primeira discussão, a matéria será apreciada apenas sobre o aspecto de sua constitucionalidade; na segunda discussão será analisado o seu mérito e na fase da Redação Final, apenas sobre o aspecto da sua redação.

Art. 195 - As Moções serão submetidas a uma só discussão e independem de redação final, a menos que sejam aprovadas emendas.

§ 1º - Aplica-se também o mesmo critério deste artigo para os requerimentos e as indicações sujeitas a debates e deliberação do Plenário.

§ 2º - Nessa discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos.

Art. 196 - A discussão versará sobre a proposição, em globo, com as emendas, se houver.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução se for o caso.

§ 2º - Apresentando o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão Ordinária a realizar-se após sua publicação.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer e o Presidente da Câmara devará, dentro de 10 dias, incluí-lo na Ordem do Dia.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo e parágrafos serão fatais e correm dia a dia.

§ 5º - Aprovado o recurso, o Presidente devará observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## TÍTULO VII

### DOs DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISCUSSÕES

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

Art. 194 - Os Projetos de Lei, de resolução e de decretos legislativos, terão necessariamente duas discussões, além da redação final.

Parágrafo Único - Na primeira discussão, a matéria será apreciada apenas sobre o aspecto de sua constitucionalidade; na segunda discussão será analisado o seu mérito e na fase da Redação Final, apenas sobre o aspecto da sua redação.

Art. 195 - As Moções serão submetidas a uma só discussão e independarão de redação final, a menos que sejam aprovadas emendas.

§ 1º - Aplica-se também o mesmo critério deste artigo para os requerimentos e as indicações sujeitas a debates e deliberação do Plenário.

§ 2º - Nessa discussão única, a matéria devará ser apreciada em todos os seus aspectos.

Art. 196 - A discussão versará sobre a proposição, em globo, com as emendas, se houver.

§ 1º - Nas segundas discussões dos projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, ou nas discussões únicas, o Presidente poderá, de ofício, ou por deliberação do Plenário, anunciar o debate por título.



los, capítulos, seções, grupos de artigos, ou discussões, neste caso se ao Vereador inscrito, dividir em vários apartes que dispuser, para tratar da matéria.

§ 2º - Encerrada a discussão, se houverem sido apresentadas emendas nos termos regimentais, o processo voltará às Comissões competentes que deverão opinar no prazo máximo de 48 horas para cada Comissão.

SEÇÃO II

DOS ORADORES

Art. 197 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando em femo, solicitar autorização para falar sentado;
- II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder apartes;
- III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consenti mento do Presidente;
- IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador em termos corte ses. Ao usar da palavra o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- V - A não ser através de apartes, nenhum Vereador poderá inter romper o Orador que estiver na tribuna, exceto quando levantar questão de orde des;
- VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo concedido, o Presidente ad verti -lo -á, convidando-o a sentar-se;
- VII - Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir/ em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado e serão desligados os microfones;
- VIII - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou inju riosa.

Art. 198 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I - Versar assunto de sua livre escolha durante o expediente ou para discutir matéria em debate, quando regularmente inscrito;
- II - Para apartear, na forma regimental;
- III - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- IV - Para encaminhar a votação;
- V - Para apresentar justificativa;
- VI - Para justificar voto, quando devidamente inscrito;
- VII - Para explicação pessoal;

§ 2º - Encerrada a discussão, se houverem sido apresentadas emendas nos termos regimentais, o processo voltará às Comissões competentes que deverão opinar no prazo máximo de 48 horas para cada Comissão.

## SEÇÃO II

### DOS ORADORES

Art. 197 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando em fermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder apartes;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consenti mento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador em termos cort ses. Ao usar da palavra o Vereador deverá fazer uso do microfone;

V - A não ser através de apartes, nenhum Vereador poderá inter romper o Orador que estiver na tribuna, exceto quando levantar questão de or- den;

VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo concedido, o Presidente ad vertí-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir/ em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado e serão desligados os microfones;

VIII - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou inju riosa.

Art. 198 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - Versar assunto de sua livre escolha durante o expediente ou para discutir matéria em debate, quando regularmente inscrito;

II - Para apartear, na forma regimental;

III - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

IV - Para encaminhar a votação;

V - Para apresentar justificativa;

VI - Para justificar voto, quando devidamente inscrito;

VII - Para explicação pessoal;

VIII - Para apresentar requerimento na forma dos artigos 174, 175, 178, e 179;

Art. 199 - O vereador que solicitar a palavra para falar sobre





*[Handwritten signature]*

proposição em discussão não poderá:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar de linguagem imprópria;
- IV - Ultrapassar o prazo que lhe é facultado;
- V - Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 1º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa pró pria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos se guintes casos:

- a) - quando no Plenário não houver o mínimo de 1/3 de Vereado - res presentes;
- b) - para requerimento de urgência;
- c) - para comunicação importante à Casa;
- d) - para recepção de personalidade de relevo, nacional ou es trangeira em visita à Câmara;
- e) - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- f) - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para pro por questão de ordem regimental;

§ 2º - Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontra na tribuna.

Art. 200 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simulta neamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concede-la-á obadecend do à seguinte ordem de preferências:

- a) - ao autor;
- b) - ao relator;
- c) - ao autor de substitutivo, emenda ou subemendas;
- d) - aos autores de voto em separado;
- e) - aos líderes de partido;

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternada mente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem deterainada no presente artigo.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 201 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se deste obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso, em termos corteses e não po derá exceder de 2 (dois) minutos.

- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar de linguagem imprópria;
- IV - Ultrapassar o prazo que lhe é facultado;
- V - Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 1º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) - quando no Plenário não houver o mínimo de 1/3 de Vereadores presentes;
- b) - para requerimento de urgência;
- c) - para comunicação importante à Casa;
- d) - para recepção de personalidade de relevo, nacional ou estrangeira em visita à Câmara;
- e) - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- f) - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental;

§ 2º - Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontra na tribuna.

Art. 200 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente conceda-lhe-a obedecendo à seguinte ordem de preferências:

- a) - ao autor;
- b) - ao relator;
- c) - ao autor de substitutivo, emenda ou subemendas;
- d) - aos autores de voto em separado;
- e) - aos líderes de partido;

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

### SEÇÃO III

#### DOS APARTES

Art. 201 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se deste obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder de 2 (dois) minutos.

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 4º - Não é permitido apartear ao Presidente, ao orador que fa



Handwritten signature or initials in blue ink.

la "pela ordem", para encaminhamento de votação, ou justificativa de voto.  
§ 5º - Quando o Vereador negar aparte sobre matéria em discussão, será permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 202 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador terá as seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação a Ata;
- II - 15 (quinze) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III - 15 (quinze) minutos para falar sobre requerimento em discussão;
- IV - 10 (dez) minutos para falar sobre redação final;
- V - 3 (tres) minutos para formular questão de ordem;
- VI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- VII - 2 (dois) minutos para apartear;
- VIII - 5 (cinco) minutos para justificativa de voto;
- IX - 15 (quinze) minutos para falar sobre projetos em discussão;
- X - 15 (quinze) minutos para o autor e líder encaminhar votação da matéria em debate;
- XI - 15 (quinze) minutos para falar sobre processo de destituição da Mesa ou dos membros da Mesa, para cada Vereador;
- XII - 45 (quarenta e cinco) minutos para o Relator e denunciado ou denunciados, no caso que trata o ítem anterior;
- XIII - 15 (quinze) minutos para falar sobre processo de cassação de mandato, para cada Vereador;
- XIV - 45 (quarenta e cinco) minutos para o denunciado ou para o seu procurador;
- XV - 5 (cinco) minutos para explicação pessoal;
- XVI - 3 (tres) minutos para pequenas comunicações à Casa.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO E VISTA

Art. 203 - Sempre que um Vereador desejar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la por escrito, à Mesa.

§ 1º - A aceitação do Requerimento que não sofrerá discussão está subordinada às seguintes condições:

permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

#### SEÇÃO IV

##### DOS PRAZOS

Art. 202 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador terá as seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação a Ata;
- II - 15 (quinze) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III - 15 (quinze) minutos para falar sobre requerimento em discussão;
- IV - 10 (dez) minutos para falar sobre redação final;
- V - 3 (tres) minutos para formular questão de ordem;
- VI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- VII - 2 (dois) minutos para apartear;
- VIII - 5 (cinco) minutos para justificativa de voto;
- IX - 15 (quinze) minutos para falar sobre projetos em discussão;
- X - 15 (quinze) minutos para o autor e líder encaminhar votação da matéria em debate;
- XI - 15 (quinze) minutos para falar sobre processo de destituição da Mesa ou dos membros da Mesa, para cada Vereador;
- XII - 45 (quarenta e cinco) minutos para o Relator e denunciado ou denunciados, no caso que trata o ítem anterior;
- XIII - 15 (quinze) minutos para falar sobre processo de cassação de mandato, para cada Vereador;
- XIV - 45 (quarenta e cinco) minutos para o denunciado ou para o seu procurador;
- XV - 5 (cinco) minutos para explicação pessoal;
- XVI - 3 (tres) minutos para pequenas comunicações à Casa.

#### SEÇÃO V

##### DO ADIAMENTO E VISTA

Art. 203 - Sempre que um Vereador desejar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la por escrito, à Mesa.

§ 1º - A aceitação do Requerimento que não sofrerá discussão está subordinada às seguintes condições:

- I - Ser apresentado durante a Sessão, cujo adiamento se requer;
- II - Não ser lido nem votado, havendo orador na tribuna;
- III - Prefixar o prazo de adiamento ou vista, que não poderá ex



Handwritten initials and a large 'A' in a circle.

ceder de 5 dias;

IV - Não estar a proposição em regime de urgência;

V - Não se referir a projeto de lei com prazo prefixado para votação.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a Mesa submetê-lo-á à votação na ordem cronológica de sua apresentação, aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

Art. 204 - Vencidos os prazos de adiamento ou vista, a proposição será incluída na primeira Sessão subsequente, 5 (cinco) dias após a carga de vista.

Art. 205 - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente quando requerido por 1/3, no mínimo, dos integrantes da Câmara.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENTO

Art. 206 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á:

I - Por inexistência de orador inscrito;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado o autor, o relator, o autor de voto separado ou os líderes, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, comporta a pens o encaminhamento da votação.

Art. 207 - A discussão não será encerrada, quando houver pedido de adiamento ou vista.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em que se votar...

V - Não se referir a projeto de lei com prazo prefixado para votação.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a Mesa submetê-lo-á à votação na ordem cronológica de sua apresentação, aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

Art. 204 - Vencidos os prazos de adiamento ou vista, a proposição será incluída na primeira Sessão subsequente, 5 (cinco) dias após a carga de vista.

Art. 205 - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente quando requerido por 1/3, no mínimo, dos integrantes da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DO ENCERRAMENTO

Art. 206 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á:

- I - Per inexistência de orador inscrito;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado o autor, o relator, o autor de voto separado ou os líderes, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, comporta a penas o encaminhamento da votação.

Art. 207 - A discussão não será encerrada, quando houver pedido de adiamento ou vista.

## CAPÍTULO II

### DAS VOTAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inte-



ro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de deliberação para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 209 - O Vereador presente que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar-se de votar, devendo, porém abster-se, quando tiver ele próprio, cônjuge, parente afim e consanguíneo até o terceiro grau inclusive, manifesto interesse na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 210 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara em Plenário.

Art. 211 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos;
- III - Por 2/3 dos Vereadores;
- IV - Por 4/5 dos seus Membros.

Parágrafo Único - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 212 - Dependarão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, as Leis concernentes a:

- I - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Concessão de serviços públicos;
- III - Concessão de direito real de uso;
- IV - Aquisição de Bens imóveis;
- V - Aquisição de Bens imóveis por doação com encargo;
- VI - Realização de Sessão Secreta;
- VII - Rejeição de veto;
- VIII - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX - Concessão de títulos de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- X - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI - Isenção fiscal;
- XII - Perda de mandato de Vereador;
- XIII - Convocação de Diretor de Departamento Municipal ou de Cargo equivalente;

Art. 209 - O Vereador presente <sup>na sessão, salvo a ausência</sup> que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar-se de votar, devendo, porém abster-se, quando tiver ele próprio, cônjuge, parente afim e consanguíneo até o terceiro grau inclusive, manifesto interesse na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 210 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara em Plenário.

Art. 211 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Per maioria absoluta de votos;
- II - Per maioria simples de votos;
- III - Per 2/3 dos Vereadores;
- IV - Per 4/5 dos seus Membros.

Parágrafo Único - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 212 - Dependirão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, as Leis concernentes a:

- I - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Concessão de serviços públicos;
- III - Concessão de direito real de uso;
- IV - Aquisição de Bens imóveis;
- V - Aquisição de Bens imóveis por doação com encargo;
- VI - Realização de Sessão Secreta;
- VII - Rejeição de veto;
- VIII - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX - Concessão de título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- X - Denominação de próprios, vias e logradoures públicos;
- XI - Isenção fiscal;
- XII - Perda de mandato de Vereador;
- XIII - Convocação de Diretor de Departamento Municipal ou de Cargo equivalente;

Art. 213 - Dependirão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário de Município;
- II - Código de Obras e Edificações;





- III - Direitos e vantagens dos servidores;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - Fixação do Subsídio do Prefeito e da verba de representação do Presidente;
- VII - Obtenção de empréstimos particulares.

Art: 214 - Dependerá do voto de 4/5 dos membros da Câmara as Leis que alterem denominação de próprios e logradouros públicos.

Art. 215 - Não havendo "quórum" para votação, serão discutidas uma a uma, as proposições de Ordem do Dia publicada, e encerradas as discussões, serão elas votadas na Sessão subsequente.

Art. 216 - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para o feito de "quorum", cabendo a qualquer Vereador reclamar o fato à Presidência para as devidas providências.

Art. 217 - Nenhum projeto poderá ser votado sem que haja em Plenário, o número exigido para essa votação.

## SEÇÃO II

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 218 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria com discussão encerrada, poderá solicitar a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, designado pelos respectivos líderes, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

## SEÇÃO III

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 219 - São tres os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto;

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo Simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto

- V - Criação de cargos e aumento de servidores;
- VI - Fixação do Subsídio do Prefeito e da verba de representação do Presidente;
- VII - Obtenção de empréstimos particulares.

Art: 214 - Dependerá do voto de  $\frac{4}{5}$  dos membros da Câmara as Leis que alterem denominação de próprios e logradouros públicos.

Art. 215 - Não havendo "quórum" para votação, serão discutidas uma a uma, as proposições de Ordem do Dia publicada, e encerradas as discussões, serão elas votadas na Sessão subsequente.

Art. 216 - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para o feito de "quorum", cabendo a qualquer Vereador reclamar o fato à Presidência para as devidas providências.

Art. 217 - Nenhum projeto poderá ser votado sem que haja em Plenário, o número exigido para essa votação.

## SEÇÃO II

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 218 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria com discussão encerrada, poderá solicitar a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, designado pelos respectivos líderes, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

## SEÇÃO III

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 219 - São tres os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto;

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo Simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 3º - No processo nominal de votação, o primeiro Secretário procederá a chamada dos Vereadores que responderão sim ou não, segundo se



jas favoráveis ou contrários à proposição em votação. O 1º Secretário repetirá em voz alta o voto consignado, registrando no processo de votação.

§ 4º - Terminada a chamada dos Vereadores, o 1º Secretário procederá a chamada dos Vereadores, cuja presença já ter sido verificada.

§ 5º - Ao Vereador que não responder a qualquer chamada, não poderá mais ser permitido votar.

§ 6º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não, constante do boletim de votação, que será anexado à matéria votada.

Art. 220 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação do processo.

Art. 221 - O Vereador poderá retificar seu voto, antes de proclamação do resultado, na forma regimental.

Art. 222 - Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação pelo processo nominal para:

- I - outorga de concessão de Serviços Públicos;
- II - outorga de direito real de concessão de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V - aprovação do Plano Diretor do Desenvolvimento integrado do Município;
- VI - empréstimo de particular;
- VII - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- VIII - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- IX - criação de cargos no Quadro de Funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;
- X - Votação de requerimento de convocação, de Diretores Municipais, inclusive dos órgãos de administração direta ou indireta de âmbito Municipal;
- XI - votação de requerimento de urgência;

Art. 223 - A votação por escrutínio Secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas recolhidas em URNA, à vista do Plenário.

Parágrafo Único - A votação será realizada por escrutínio Secreto:

- I - Eleição da Mesa;
- II - Destituição de Membros da Mesa;
- III - Aprovação de contas do Prefeito e da Mesa;
- IV - Cassação de mandato;

tário procederá a chamada dos Vereadores, cujo quórum será verificado.

§ 5º - Ao Vereador que não responder a qualquer chamada, não poderá mais ser permitido votar.

§ 6º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não, constante do boletim de votação, que será anexado à matéria votada.

Art. 220 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação do processo.

Art. 221 - O Vereador poderá retificar seu voto, antes da proclamação do resultado, na forma regimental.

Art. 222 - Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação pelo processo nominal para:

- I - outorga de concessão de Serviços Públicos;
- II - outorga de direito real de concessão de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V - aprovação do Plano Diretor do Desenvolvimento integrado do Município;
- VI - empréstimo de particular;
- VII - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- VIII - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- IX - criação de cargos no Quadro de Funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;
- X - Votação de requerimento de convocação, de Diretores Municipais, inclusive dos órgãos de administração direta ou indireta de âmbito Municipal;
- XI - votação de requerimento de urgência;

Art. 223 - A votação por escrutínio Secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas recolhidas em URNA, à vista do Plenário.

Parágrafo Único - A votação será realizada por escrutínio Secreto:

- I - Eleição da Mesa;
- II - Destituição de Membros da Mesa;
- III - Aprovação de contas do Prefeito e da Mesa;
- IV - Cassação de mandato;
- V - Concessão de títulos honoríficos ou qualquer honraria;
- VI - Veto do executivo, total ou parcial;
- VII - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - Renúncia de membros e legados públicos;



IX - Isenção Fiscal;

X - Se assim for estabelecido em regimento suscrita por 2/3  
( dois terços ) dos Vereadores;

#### SEÇÃO IV

##### DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 224 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental;

§ 2º - Não será atendido o requerimento de votação, quando solicitada por Vereador que não tenha participado dela;

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 4º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente o Vereador que a requereu;

§ 5º - Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### SEÇÃO V

##### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 225 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 226 - A Declaração de Voto a qualquer matéria, far-se-á de usa só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco mintos, sendo vedado apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata o resumo do seu voto.

#### SEÇÃO VI

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 227 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação do Regimento na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou com Lei Orgânica dos Municípios.

#### SEÇÃO IV

##### DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 224 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental;

§ 2º - Não será atendido o requerimento de votação, quando solicitado por Vereador que não tenha participado dela;

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 4º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente o Vereador que a requereu;

§ 5º - Prejudicados o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### SEÇÃO V

##### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 225 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 226 - A Declaração de Voto a qualquer matéria, far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata o resumo do seu voto.

#### SEÇÃO VI

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 227 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação do Regimento na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou com Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 228 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo Único - Se o Vereador, ao levantar questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o Presidente, desde logo, chamar-lhe a palavra, determinando ainda que não se registre a questão em Ata.

Art. 229 - Caberá ao Presidente, deliberadamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à deliberação ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

Parágrafo Único - O Presidente poderá submeter a questão de ordem, à decisão do Plenário.

Art. 230 - As deliberações do Presidente da Câmara em questões de ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereador, submetido ao Plenário, sem discussão no momento das decisões, constituir precedentes.

Art. 231 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da Sessão, não poderá exceder de 3 (três) minutos.

## SEÇÃO VII

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 232 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada a Comissão de Justiça, para elaborar a Redação Final, na conformidade de vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças, e os de Resolução e dos Decretos Legislativos, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno, que serão enviados à Mesa.

Art. 233 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada em avulso, podendo o Plenário dispensar essa publicação a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 234 - Só caberão emendas à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação destes terá preferência sobre a Redação Final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para nova redação final.

Art. 235 - Se rejeitado o projeto, retornará ele à Comissão de Justiça para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário, e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 236 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta

Art. 229 - Caberá ao Presidente deliberar, simultaneamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à deliberação ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

Parágrafo Único - O Presidente poderá submeter a questão de ordem, à decisão do Plenário.

Art. 230 - As deliberações do Presidente da Câmara em questões de ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereador, submetido ao Plenário, ser discutidas no momento das decisões, constituir precedentes.

Art. 231 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da Sessão, não poderá exceder de 3 (três) minutos.

## SEÇÃO VII

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 232 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada a Comissão de Justiça, para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças, e os de Resolução e dos Decretos Legislativos, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno, que serão enviados à Mesa.

Art. 233 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada em avulso, podendo o Plenário dispensar essa publicação a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 234 - Só caberão emendas à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação destes terá preferência sobre a Redação Final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para nova redação final.

Art. 235 - Se rejeitado o projeto, retornará ele à Comissão de Justiça para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário, e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 236 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.



## TÍTULO VIII

## DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

## CAPÍTULO I

## DOS CÓDIGOS



Art. 237 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e proverá, completamente, a matéria tratada.

Art. 238 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados em avulsos, distribuídos por cópias aos Vereadores.

Art. 239 - A seguir, a Mesa nomeará uma Comissão Especial composta de cinco membros para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito da matéria.

§ 2º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação. Se aprovada, voltará a Comissão Especial para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta dias).

Art. 240 - Após o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia para segunda discussão e votação, nesta fase, se forem apresentadas emendas à proposição, antes de ser encerrada a discussão, retornará à Comissão Especial, para novo exame, após o que, será reincluída na Ordem do Dia para prosseguimento da discussão e votação.

Art. 241 - Aprovada em 2ª Discussão, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para Redação Final.

§ 1º - A Comissão terá prazo de 15 dias para apresentar o Parecer. Oferecido este, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da Redação Final.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, quanto à sua redação, serão elas votadas em primeiro lugar. Se aprovada, qualquer delas, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça para elaborar a redação definitiva, que será submetida a novo exame do Plenário.

§ 3º - Neste caso, a Comissão de Justiça terá o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar o parecer.

Art. 242 - Aprovada a Redação Final, a Mesa deverá, dentro do prazo de 10 dias úteis, expedir os respectivos autógrafos, em duas vias ao Poder Executivo.

Art. 243 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos que seguirão a transição

## CAPÍTULO I

## DOS CÓDIGOS

Art. 237 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e proverá, completamente, a matéria tratada.

Art. 238 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados em avulsos, distribuídos por cópias aos Vereadores.

Art. 239 - A seguir, a Mesa nomeará uma Comissão Especial com posta de cinco membros para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito da matéria.

§ 2º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação. Se aprovada, voltará a Comissão Especial para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta dias).

Art. 240 - Após o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia para segunda discussão e votação, nesta fase, se forem apresentadas emendas à proposição, antes de ser encerrada a discussão, retornará à Comissão Especial, para novo exame, após o que, será reincluída na Ordem do Dia para prosseguimento da discussão e votação.

Art. 241 - Aprovado em 2ª Discussão, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para Redação Final.

§ 1º - A Comissão terá prazo de 15 dias para apresentar o Parecer. Oferecido este, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da Redação Final.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, quanto à sua redação, serão elas votadas em primeiro lugar. Se aprovada, qualquer delas, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça para elaborar a redação definitiva, que será submetida a novo exame do Plenário.

§ 3º - Neste caso, a Comissão de Justiça terá o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar o parecer.

Art. 242 - Aprovada a Redação Final, a Mesa deverá, dentro do prazo de 10 dias úteis, expedir os respectivos autógrafos, em duas vias ao Poder Executivo.

Art. 243 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos que seguirão a tramitação normal.

## CAPÍTULO II

## DO ORÇAMENTO



Art. 244 - Recebida a proposta apresentada à Comissão de Justiça, dentro do prazo legal, será ela lida em resumo, no Expediente e publicada em avulso, permanecendo logo após, em pauta, durante 3 sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Justiça, que a apreciará dentro do prazo de 5 dias, no seu aspecto constitucional.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça, será a proposta orçamentária encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento, para que no prazo de 20 dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 3º - Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento dividir a proposta da despesa orçamentária por partes, cabendo, neste caso a cada relator, apreciar uma das partes para, em conjunto e dentro de 10 dias, emitir parecer.

Art. 245 - Depois de devidamente instruída a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para 1ª Discussão e votação, que será feita englobadamente, salvo as emendas que serão votadas a seguir, uma a uma.

§ 1º - Cada Vereador poderá nessa fase de discussão falar pelo prazo máximo de 15 minutos, com direito a cessão desse tempo.

§ 2º - Para falar, terão preferência os autores de emendas e, sobre estes, os relatores, observada, em ambos os casos, a ordem de inscrição.

§ 3º - Se for aprovada qualquer emenda orçamentária retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para proceder ao competente entrosamento.

§ 4º - Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em pauta durante 2 (duas) sessões para recebimento de emenda da 2ª discussão.

§ 5º - Só poderá oferecer emendas desde que sejam de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem o equilíbrio financeiro.

§ 6º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo 4º, voltará a proposta orçamentária à Comissão de Finanças para pronunciar-se sobre as emendas, no prazo de 5 dias, findos os quais, retornará o projeto à Ordem do Dia, para a 2ª discussão e votação.

§ 7º - Na segunda discussão, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º, sendo a respectiva votação feita com as emendas correspondentes.

§ 8º - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada novamente à Comissão de Finanças, para elaborar a redação final, no prazo de 10 dias.

§ 9º - Publicado o parecer de redação final, será a proposta orçamentária incluída na Ordem do Dia.

§ 10º - Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em

Art. 244 - Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, será ela lida em resumo, no Expediente e publicada em avulso, permanecendo logo após, em pauta, durante 3 sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Justiça, que a apreciará dentro do prazo de 5 dias, no seu aspecto constitucional.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça, será a proposta orçamentária encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento, para que no prazo de 20 dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 3º - Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento dividir a proposta da despesa orçamentária por partes, cabendo, neste caso a cada relator, apreciar uma das partes para, em conjunto e dentro de 10 dias, emitir parecer.

Art. 245 - Depois de devidamente instruída a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para 1ª Discussão e votação, que será feita englobadamente, salvo as emendas que serão votadas a seguir, uma a uma.

§ 1º - Cada Vereador poderá nessa fase de discussão falar pelo prazo máximo de 15 minutos, com direito a cessão desse tempo.

§ 2º - Para falar, terão preferência os autores de emendas e, sobre estes, os relatores, observada, em ambos os casos, a ordem de inscrição.

§ 3º - Se for aprovada qualquer emenda orçamentária retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para proceder ao competente entrosamento.

§ 4º - Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em pauta durante 2 (duas) sessões para recebimento de emenda da 2ª discussão.

§ 5º - Só poderá oferecer emendas desde que sejam de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem o equilíbrio financeiro.

§ 6º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo 4º, voltará a proposta orçamentária à Comissão de Finanças para pronunciá-la sobre as emendas, no prazo de 5 dias, findos os quais, retornará o projeto à Ordem do Dia, para a 2ª discussão e votação.

§ 7º - Na segunda discussão, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º, sendo a respectiva votação feita com as emendas correspondentes.

§ 8º - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada novamente à Comissão de Finanças, para elaborar a redação final, no prazo de 10 dias.

§ 9º - Publicado o parecer de redação final, será a proposta orçamentária incluída na Ordem do Dia.

§ 10º - Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar, após receber parecer verbal da Comissão de Finanças, que deve ser proferido na mesma Sessão. Aprovada qualquer emenda, a Mesa solicitará novo parecer da Comissão de Finanças antes de encaminhar o autógrafo ao Poder Executivo.



Art. 246 - No Projeto de Lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

- I - Não indique especificamente o serviço cuja arrecadação se autoriza;
- II - Não corresponda a tributação vigente;
- III - Consigne despesa para o exercício diverso daquele que a lei vai reger;
- IV - Tenha caráter de proposição principal;
- V - Autorize ou consigne dotação para função, ou cargo efetivo / ou não, o serviço ou repartição, não oriados anteriormente em lei;
- VI - Não caiba, direta ou precisamente, na lei de orçamento;

Art. 247 - Não serão recebidas pela Mesa, emendas que:

- I - Criem ou suprimam cargo ou função ou lhes modifiquem a nomenclatura;
- II - Aumentem ou reduzam a dotação destinada ao pagamento de es tipendio ou vantagens de natureza pessoal;
- III - Sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- IV - Diminúam a receita ou aumentem a despesa;
- V - Transponham dotação de um para outro Poder;

Art. 248 - A Comissão de Finanças e Orçamento, será permitido o pinar sobre as emendas, propor modificações ao projeto e às emendas, oferecer novas e apresentar substitutivos de ordem geral, não podendo as emendas diminuir a receita, aumentar a despesa e as que referirem a vantagens ao funcionalis so.

Art. 249 - A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário.

Art. 250 - Não tendo o Prefeito enviado até 31 (trinta e um) de agosto a proposta orçamentária, o Presidente determinará à Comissão de Finanças e Orçamento que elabore, dentro de 20 dias, tomando por base o orçamento vigente.

Parágrafo Único - A proposta assim apresentada, obedecerá quanto a tramitação, o disposto neste Regimento, dispensando, entretanto, o primeiro/ parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que só falará depois da primeira discussão, caso haja emendas.

Art. 251 - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver a propog ta orçamentária ao Executivo para sanção, o Prefeito a promulgará como lei e projeto originário.

Art. 252 - Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos, as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento-programa, executando-

ção se autoriza;

- II - Não corresponda a tributação vigente;
- III - Consigne despesa para o exercício diverso daquele que a lei vai reger;
- IV - Tenha caráter de proposição principal;
- V - Autorize ou consigne dotação para função, ou cargo efetivo / ou não, o serviço ou repartição, não criados anteriormente em lei;

VI - Não caiba, direta ou precisamente, na lei de orçamento;

Art. 247 - Não serão recebidas pela Mesa, emendas que:

- I - Criem ou suprimam cargo ou função ou lhes modifiquem a nomenclatura;
- II - Aumentem ou reduzam a dotação destinada ao pagamento de es tipendio ou vantagem de natureza pessoal;
- III - Sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- IV - Diminua a receita ou aumentem a despesa;
- V - Transponham dotação de um para outro Poder;

Art. 248 - A Comissão de Finanças e Orçamento, será permitido o pinar sobre as emendas, propor modificações ao projeto e às emendas, oferecer novas e apresentar substitutivos de ordem geral, não podendo as emendas diminuir a receita, aumentar a despesa e as que referirem a vantagens ao funcionalis mo.

Art. 249 - A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário.

Art. 250 - Não tendo o Prefeito enviado até 31 (trinta e um) de agosto a proposta orçamentária, o Presidente determinará à Comissão de Finanças e Orçamento que elabore, dentro de 20 dias, tomando por base o orçamento vigente.

Parágrafo Único - A proposta assim apresentada, obedecerá quanto a tramitação, e disposto neste Regimento, dispensando, entretanto, o primeiro/ parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que só falará depois da primeira discussão, caso haja emendas.

Art. 251 - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver a propos ta orçamentária ao Executivo para sanção, o Prefeito a promulgará como lei o projeto originário.

Art. 252 - Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos, as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento-programa, executando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria.

Art. 253 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para pro por a modificação de projeto de lei orçamentária ( anual e plurianual ) enquan to não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



Parágrafo Único - Através da justificação da o Prefeito poderá a qualquer tempo, supor o Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como supor o Orçamento para substituir os já vencidos.

Art. 254 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangirá, no mínimo, período de 3 (tres) anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art: 255 - Para discussão e votação da matéria, a Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas, até a data prevista de 30 de novembro, inclusive os autógrafos de Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 256 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livre próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, o Presidente constituirá uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros para proceder a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes / Regimentais, publicando-os em separata.

Art. 257 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes / Regimentais.

Parágrafo Único - À Mesa incumbe na Sessão seguinte, apresentar projeto de Resoluções enquadrando a norma estabelecida na forma deste artigo para ser submetido ao Plenário e constituir modificação deste Regimento.

Art. 258 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário e publicado em Avulso, permanecerá em pauta durante duas Sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo este prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projeto, dentro do prazo de 10 dias.

§ 2º - Publicado o parecer, será o projeto de resolução incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação.

§ 3º - Caso receba emendas durante a primeira discussão, voltará o projeto à Mesa que emitirá parecer sobre as emendas no prazo de tres dias, em seguida será incluído na Ordem do Dia para a segunda discussão.

§ 4º - Durante a discussão cada Vereador poderá falar pelo prazo de 15 minutos, com a cessação da palavra à execução de relator que poderá fa

tituir os já vencidos.

Art. 254 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrange rá, no mínimo, período de 3 (tres) anos consecutivos terá suas dotações anu ais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art: 255 - Para discussão e votação da matéria, a Câmara funcio nará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que a discussão e vot ação do Orçamento estejam concluídas, até a data prevista de 30 de novembro, inclusive os autógrafos de Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 256 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presid ente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próp rio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, o Presidente const ituirá uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros para proceder a consolid ação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes / Regimentais, publicando-os em separata.

Art. 257 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolv idos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes / Regimentais.

Parágrafo Único - À Mesa incumbe na Sessão seguinte, apresent ar projeto de Resoluções enquadrando a norma estabelecida na forma deste artigo para ser submetido ao Plenário e constituir modificação deste Regiment o.

Art. 258 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regiment o Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário e publicado em Avuls o, permanecerá em pauta durante duas Sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo este prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projet o, dentro do prazo de 10 dias.

§ 2º - Publicado o parecer, será o projeto de resolução incluid o na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação.

§ 3º - Caso receba emendas durante a primeira discussão, voltar á o projeto à Mesa que emitirá parecer sobre as emendas no prazo de tres dis as, em seguida será incluído na Ordem do Dia para a segunda discussão.

§ 4º - Durante a discussão cada Vereador poderá falar pelo pras o de 15 minutos, com à cessão da palavra à exceção do relator que poderá fal ar pelo prazo de 30 minutos.

§ 5º - Encerrada a fase de discussão, proceder-se-á a votação





que poderá ser realizada em globo ou por partes, por iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador, ouvido o Plenário.

§ 6º - As emendas serão votadas separadamente, uma a uma.

§ 7º - Precedida a votação na segunda discussão, será o projeto de resolução encaminhado à Comissão de Justiça para redação final, que será submetida ao Plenário, dentro do prazo de 10 dias.

§ 8º - Aprovada a redação final a Mesa terá prazo de 10 dias para promulgação.

§ 9º - O projeto de resolução que visa alterar, ou reforçar o Regimento Interno, somente será aceite pela Mesa quando, proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS

Art. 259 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo 2/3 de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas / no exercício do mandato eletivo, ou em cargos executivos de Serviço Público.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos a personalidades ou entidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no país, constante de "caput" deste artigo.

Art. 260 - O projeto de concessão de títulos honoríficos obedecerá a seguinte tramitação:

I - Deverá vir anexado como requisito essencial, circunstância da biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear.

II - Relação circunstanciada dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem.

III - Preliminarmente o projeto deverá ser assinado apenas pelo autor.

Parágrafo Único - Cumprido o disposto no presente artigo, o projeto e sua documentação serão lacrados e encaminhados à Mesa que se incluir em pauta designará o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".

Art. 261 - Periódicamente o Sr. Presidente constituirá uma Comissão Especial de 5 Vereadores para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente artigo terá o prazo

§ 6º - As emendas serão votadas separadamente para a Mesa.

§ 7º - Procedida a votação na segunda discussão, será o projeto de resolução encaminhado à Comissão de Justiça para redação final, que será submetida ao Plenário, dentro do prazo de 10 dias.

§ 8º - Aprovada a redação final a Mesa terá prazo de 10 dias para promulgação.

§ 9º - O projeto de resolução que visa alterar, ou reformar o Regimento Interno, somente será aceito pela Mesa quando, proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONCESSÃO DE TÍTULOS

Art. 259 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo 2/3 de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas / no exercício de mandato eletivo, ou em cargos executivos de Serviço Público.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos a personalidades ou entidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência de radicação no país, constante de "caput" deste artigo.

Art. 260 - O projeto de concessão de títulos honoríficos obedecerá a seguinte tramitação:

I - Deverá vir anexado como requisito essencial, circunstância da biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear.

II - Relação circunstanciada dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem.

III - Preliminarmente o projeto deverá ser subscrito apenas pelo autor.

Parágrafo Único - Cumprido o disposto no presente artigo, o projeto e sua documentação serão lacrados e encaminhados à Mesa que se incluir em pauta designará o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".

Art. 261 - Periódicamente o Sr. Presidente constituirá uma Comissão Especial de 5 Vereadores para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente artigo terá o prazo de 15 dias para emitir parecer.

§ 2º - A votação na Comissão será por escrutínio secreto.



§ 3º - Somente após receber parecer da Comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.

§ 4º - As proposições que obtiverem parecer contrário, serão necessariamente lacradas pela Comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara.

Art. 262 - As proposições que receberem parecer favorável, serão por despacho da Mesa da Câmara Municipal, encaminhadas ao autor para que possa completar o mínimo de assinaturas, correspondentes a 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério da Presidência.

Art. 263 - Em cada legislatura, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de títulos honoríficos por mais de uma vez, em cada espécie de homenagem.

Parágrafo Único - Ao autor de projeto de títulos honoríficos que tenha recebido parecer contrário da Comissão, não será considerado prejudicado, continuando com os direitos que lhe conferem o presente artigo.

Art. 264 - Os projetos de títulos honoríficos que não forem apreciados e julgados até o dia 10 de maio, de cada ano, não poderá ser conferida, na Sessão Solene Comemorativa do Solo Espiritasantense, a homenagem prestada.

Art. 265 - Não se consideram serviços relevantes prestados ao Município de Vila Velha os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

Art. 266 - A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias será feita em Sessão Solene, nos termos do artigo 133, parágrafo único ou especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para esse fim.

Parágrafo Único - Na Sessão a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial e do homenageado ou homenageados.

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 267 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para opinar, apresentando o respectivo projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 dias para apresentar os pareceres, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 4º - As proposições que obtiverem parecer favorável serão no vamente lacradas pela Comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara.

Art. 262 - As proposições que receberem parecer favorável, se rão por despacho da Mesa da Câmara Municipal, encaminhadas ao autor para que possa completar o mínimo de assinaturas, correspondentes a 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem de Dia, a critério da Presidência.

Art. 263 - Em cada legislatura, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de títulos honoríficos por mais de uma vez, em cada espécie de homenagem.

Parágrafo Único - Ao autor de projeto de títulos honoríficos que tenha recebido parecer contrário da Comissão, não será considerado prejudicado, continuando com os direitos que lhe conferem o presente artigo.

Art. 264 - Os projetos de títulos honoríficos que não forem apreciados e julgados até o dia 10 de maio, de cada ano, não poderá ser conferida, na Sessão Solene Comemorativa do Solo Espiritosantense, a homenagem prestada.

Art. 265 - Não se consideram serviços relevantes prestados ao Município de Vila Velha os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

Art. 266 - A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias será feita em Sessão Solene, nos termos do artigo 133, parágrafo único ou especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para esse fim.

Parágrafo Único - Na Sessão a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial e do homenageado ou homenageados.

## CAPÍTULO V

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 267 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para opinar, apresentando o respectivo projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 dias para apresentar os pareceres, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativa às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado



a Presidência designará um relator especial, para consubstanciar os pareceres e pareceres respectivamente sobre os projetos legislativos e de resolução.

Art. 268 - Recebido o processo com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou do relator especial, depois da publicação em avulso a Mesa mandará incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Se houver pedido de informação voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento ou ao relator especial, para se manifestar, reincluindo-se a seguir na Ordem do Dia.

Art. 269 - As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão única.

§ 1º - Encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houver, será a proposição imediatamente votada.

§ 2º - Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para Redação Final.

Art. 270 - As proposições somente poderão ser rejeitadas por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Rejeitadas as Contas, os processos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para dirimir as dúvidas.

Art. 272 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 273 - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

### TÍTULO IX

#### DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DE DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 274 - Os Diretores Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações sobre sua administração.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação nos termos do parágrafo anterior, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando ciência da matéria sobre que versará a interpelação.

Art. 275 - Quando desejar comparecer à Câmara e às Comissões. o

Art. 268 - Recebido o processo com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou do relator especial, depois da publicação em avulso a Mesa mandará incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Se houver pedido de informação voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento ou ao relator especial, para se manifestar, reincluindo-se a seguir na Ordem do Dia.

Art. 269 - As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão única.

§ 1º - Encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houver, será a proposição imediatamente votada.

§ 2º - Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para Redação Final.

Art. 270 - As proposições somente poderão ser rejeitadas por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Rejeitadas as Contas, os processos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para dirimir as dúvidas.

Art. 272 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 273 - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

## TÍTULO IX

### DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DE DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 274 - Os Diretores Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações sobre sua administração.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação nos termos do parágrafo anterior, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando ciência da matéria sobre que versará a interpelação.

Art. 275 - Quando desejar comparecer à Câmara e às Comissões, o Prefeito e Diretores Municipais para prestarem esclarecimentos, a Mesa designará o dia e a hora da sua recepção.

Art. 276 - As autoridades mencionadas no parágrafo anterior po-



darão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 277 - Na Sessão ou reunião a que comparecerem, poderão inicialmente por si ou intermédio de técnico, uma exposição de motivos e seu complemento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se de objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 278 - Quando comparecer à Câmara, as autoridades terão assento à Mesa.

Art. 279 - As autoridades que comparecerem à Câmara, ficarão sujeitas às normas deste Regimento.

## TÍTULO X

### DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS, LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 280 - O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, assinados pelos membros da Mesa e arquivados na Secretaria da Câmara, procedendo-se da mesma forma com os processos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 281 - Se o Prefeito julgar o processo, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetando-o total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito considerará o veto sanção, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este tomará as providências cabíveis para, ouvidas as Comissões competentes e dentro do prazo regimental, incluí-lo em discussão e votação. Considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo regimental, considerará-se mantido pela Câmara.

§ 4º - O veto do Prefeito, considerado matéria prioritária, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue a Câmara.

§ 5º - Se as Comissões não se pronunciarem no prazo regimental, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 277 - Na Sessão ou reunião a que comparecer, não iniciante por si ou intermédio de técnico, uma exposição de motivos, seu compromisso, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 278 - Quando comparecer à Câmara, as autoridades terão assento à Mesa.

Art. 279 - As autoridades que comparecerem à Câmara, ficarão sujeitas às normas deste Regimento.

## TÍTULO X

### DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS, LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 280 - O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar e autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, assinados pelos membros da Mesa e arquivados na Secretaria da Câmara, procedendo-se da mesma forma com os processos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 281 - Se o Prefeito julgar o processo, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetando-o total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito considerará o veto sanção, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este tomará as providências cabíveis para, ouvidas as Comissões competentes e dentro do prazo regimental, incluí-lo em discussão e votação. Considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo regimental, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º - O veto do Prefeito, considerado matéria prioritária, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue a Câmara.

§ 5º - Se as Comissões não se pronunciarem no prazo regimental, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 282 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

Art. 283 - Os decretos legislativos e as resoluções serão pro



ulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro de prazo máximo e improrrogável de 10 dias contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.



## TÍTULO XI

## DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

## CAPÍTULO I

## DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 284 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pagos a funcionários de Município, no momento da fixação.

II - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 285 - A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, será fixada pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 do valor do subsídio, ambos mensais.

## CAPÍTULO II

## DAS LICENÇAS

Art. 286 - O Prefeito não poderá ausentar-se de Município ou afastar-se de cargo, por mais de 15 dias, sob pena de extinção do mandato, salvo licenciado pela Câmara.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:

I - Impossibilidade de exercício de cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação de Município.

Art. 287 - Somente pelo voto de 2/3 dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## CAPÍTULO III

## DAS INFORMAÇÕES

Art. 288 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas através de requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito

rio, ressalvadas as exceções regimentais.



## TÍTULO XI

### DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 284 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionários do Município, no momento da fixação.

II - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 285 - A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, será fixada pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 do valor do subsídio, ambos mensais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS LICENÇAS

Art. 286 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se de cargo, por mais de 15 dias, sob pena de extinção do mandato, salvo licenciado pela Câmara.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:

I - Impossibilidade de exercício de cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 287 - Somente pelo voto de 2/3 dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

#### CAPÍTULO III

##### DAS INFORMAÇÕES

Art. 288 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas através de requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, para prestar informações.

§ 3º - Pede o Prefeito solicitar à Câmara prerrogativa de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser apresentados e não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## TÍTULO XII

### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 289 - O Policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete, privativamente, ao Presidente.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investidores da Polícia, elementos da Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública de Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 290 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

§ 1º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, deverá o Presidente comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

§ 2º - Pederá o Presidente, mandar prender em flagrante, qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Art. 291 - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 1(um), de cada edição, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Parágrafo Único - O credenciamento fornecido pelo Presidente, será sempre a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, independentemente da manifestação do Plenário.

## TÍTULO XIII

### DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS SANÇÕES

Art. 292 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:



3 4º - Os pedidos de informações poderão não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.



## TÍTULO XII

### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 289 - O Policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete, privativamente, ao Presidente.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública de Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 290 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

§ 1º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, deverá o Presidente comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

§ 2º - Poderá o Presidente, mandar prender em flagrante, qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Art. 291 - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 1(um), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Parágrafo Único - O credenciamento fornecido pelo Presidente, será sempre a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, independentemente da manifestação do Plenário.

## TÍTULO XIII

### DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS SANÇÕES

Art. 292 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º de Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais de

cumentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão e inventário e auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as solicitações e pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

## TÍTULO XIV

### DA SECRETARIA DA CÂMARA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 293 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar os regulamentos.

Art. 294 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e os estatutos dos Servidores Públicos Municipais (Const. da República - Art. 108 - § 2º.).

§ 1º - O número de servidores da Secretaria da Câmara, compreendendo ocupantes de cargos em comissão, de cargos efetivos, pessoal contratado e servidores colocados à disposição por outros órgãos da administração municipal, não poderá exceder o dobro do total de Vereadores.

§ 2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 295 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria

III - Desatender, sem motivo justo, as solicitações e pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a preposta orçamentária;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

## TÍTULO XIV

### DA SECRETARIA DA CÂMARA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 293 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar os regulamentos.

Art. 294 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e os estatutos dos Servidores Públicos Municipais (Constit. da República - Art. 108 - § 2º).

§ 1º - O número de servidores da Secretaria da Câmara, compreendendo ocupantes de cargos em comissão, de cargos efetivos, pessoal contratado e servidores colocados à disposição por outros órgãos da administração municipal, não poderá exceder o dobro do total de Vereadores.

§ 2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 295 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 296 - Poderão os Vereadores interpor a Presidência da Câmara os serviços da Secretaria Administrativa ou a Presidência respectivamente pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 297 - A correspondência oficial da Câmara, será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

### SEÇÃO I

#### ATOS DA MESA

Art. 298 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

#### I - da Mesa;

1º - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

b) - suplementação das dotações de orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

### SEÇÃO II

#### II - Do Presidente

1º - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação dos serviços administrativos;

b) - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) - assuntos de caráter financeiro;

d) - designação de substituto nas Comissões;

e) - outros casos de competência da Presidência e que estejam enquadrados como portaria.

### SEÇÃO III

#### DAS PORTARIAS

III - Por portarias, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância nos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

b) - autorização para contrato e dispensa de servidores admiti

ve pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre o quadro de pessoal, através de proposta fundamentada.

Art. 297 - A correspondência oficial da Câmara, será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

### SEÇÃO I

#### ATOS DA MESA

Art. 298 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

##### I - da Mesa;

1º - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

b) - suplementação das dotações de orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

### SEÇÃO II

##### II - De Presidente

1º - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação dos serviços administrativos;

b) - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) - assuntos de caráter financeiro;

d) - designação de substituto nas Comissões;

e) - outros casos de competência da Presidência e que estejam enquadrados como portaria.

### SEÇÃO III

#### DAS PORTARIAS

III - Por portarias, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância nos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

b) - autorização para contrato e dispensa de servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, sob o regime da Legislação Trabalhista ou outro a ser fixado em Legislação Federal, para efeito da aplicação de art. 106 da Constituição da República.



c) - abertura de sindicância e aplicação de penalidades e demais atos individuais de direitos internos;

d) - outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único - A numeração dos atos da Presidência, bem como das portarias, obedecerá o período de vigência.

Art. 299 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 300 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa que o requerer e que não esteja em débito com o erário municipal, desde que tenha legítimo interesse, no prazo de 8 (oito) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 301 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias ao seu serviço e especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse de Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protecele, registre e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protecele, índice e registre de proposições em andamento;
- VIII - Licitações e contratos para Obras e Serviços;
- IX - Contrato de servidores;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal.

d) - outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único - A numeração dos atos da Presidência, bem como das portarias, obedecerá o período de vigência da Câmara Municipal.

Art. 299 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observada a critério do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 300 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa que o requerer e que não esteja em débito com o erário municipal, desde que tenha legítimo interesse, no prazo de 8 (oito) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se entre não for fixado pelo Juiz.

Art. 301 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias ao seu serviço e especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse de Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protecole, registre e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protecole, índice e registre de proposições em andamento;
- VIII - Licitações e contratos para Obras e Serviços;
- IX - Contrato de servidores;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal.

#### TÍTULO XV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302 - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão



recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, desenhados pelo Presidente e terão assentos à Mesa ou tribuna de acordo com o desejo do Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 303 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades ilustres para proferir conferência na Tribuna da Câmara, durante o expediente da Sessão ordinária que for designada.

Parágrafo Único - Poderá o Presidente, desde que aprovada pelo Plenário, realizar conferências ou reuniões cívicas em outro recinto da Câmara.

Art. 304 - Nos dias de sessão e durante o expediente da Repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira e de Estado.

Art. 305 - Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recessos da Câmara.

§ 1º - Quando não mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 306 - Serão emitidas nas proposições da Câmara Municipal, os demais títulos de que são portadores os seus componentes, prevalecendo apenas o de Vereador.

Art. 307 - Qualquer Vereador membro de Comissões permanentes ou especiais, poderá, durante a permanência da proposição na Comissão, requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esclarecimentos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais, o despachará de imediato.

Art. 308 - No dia 3 de maio de cada ano, a Câmara Municipal realizará Sessão Solene Comemorativa à Instalação do Poder Legislativo no Brasil.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 309 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração de Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 310 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, an

rio de Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante, a ser feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 303 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades ilustres para preferir conferência da Tribuna da Câmara, durante o expediente da Sessão ordinária que for designada.

Parágrafo Único - Poderá o Presidente, desde que aprovado pelo Plenário, realizar conferências ou reuniões cívicas em outro recinto da Câmara.

Art. 304 - Nos dias de sessão e durante o expediente da Repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira e de Estado.

Art. 305 - Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recessos da Câmara.

§ 1º - Quando não mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 306 - Serão emitidos nas proposições da Câmara Municipal, os demais títulos de que são portadores os seus componentes, prevalecendo a pena o do Vereador.

Art. 307 - Qualquer Vereador membro de Comissões permanentes ou especiais, poderá, durante a permanência da proposição na Comissão, requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esclarecimentos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais, o despachará de imediato.

Art. 308 - No dia 3 de maio de cada ano, a Câmara Municipal realizará Sessão Solene Comemorativa à Instalação do Poder Legislativo no Brasil.

## TÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 309 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 310 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 311 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às



disposições regimentais anteriores, terão trancada a sua validade, enquadrando-se no que for possível às disposições regimentais do presente Regimento Interno.

Art. 312 - A Constituição das Comissões permanentes e Mesa Diretora será respeitada e suas decisões, tomadas com base no que dispõe a Resolução nº 170, serão válidas, até proceder-se nova eleição para as mesmas em obediência ao presente Regimento Interno.

Art. 313 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 314 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Velha, 16 de Julho de 1975.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

**REGISTRO GERAL DE IMOVEIS**

Cartório 1.º ofício, Cidade de Vila Velha.  
Comarca de Vitória-Est do Esp. Santo

Protocolado n.º L.º 1 *B* sob n.º *3.220* de ordem  
Apresentado no dia *14* mês *julho* 197*6*.  
Registrado no livro n.º \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_ de ordem  
Referente à matrícula n.º \_\_\_\_\_

Obs: Refere-se a Resolução nº 269/75.

Vila Velha *14* de *julho* 197*6*  
O Oficial *[Handwritten Signature]*




Art. 312 - A Constituição das Comissões Permanentes e Mesa Diretora será respeitada e suas decisões, tomadas com base no que dispõe a Resolução nº 170, serão válidas, até proceder-se nova eleição para as mesmas em obediência ao presente Regimento Interno.


Art. 313 - Os casos emissores ou as dívidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 314 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Velha, 16 de Julho de 1975.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
1º SECRETÁRIO

  
2º SECRETÁRIO

### REGISTRO GERAL DE IMOVEIS

Cartório 1.º ofício, Cidade de Vila Velha.

Comarca de Vitória-Est do Esp. Santo

Protocolado n.º L.º 1.º sob n.º 3.220 de ordem

Apresentado no dia 14 mês julho 1975.

Registrado no livro n.º sob n.º de ordem

Referente à matrícula n.º

Obs: Refere-se a Resolução n.º 269/75.

Vila Velha

14 de julho 1975

Ar. Lei 6.015 de 31-12-73

*arquivado*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

### RESOLUÇÃO Nº 269 A

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas legais, Faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - As Vereadores ou seus suplentes no exercício do mandato será atribuída uma remuneração mensal dentro dos critérios e limites fixados pela Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1.975, pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de dezembro de 1 974, da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e por esta Resolução.

Art. 2º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislature para vigorar na subsequente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá as sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º - Durante a legislature não se poderá elevar a remuneração, salvo se forem majorados os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, enquanto o Município não atingir e mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º - Na atual Sessão Legislativa a remuneração dos Vereadores será de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros )



Estado do Espírito Santo

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Fls.2.

fixos e Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) variáveis, paga mensalmente pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador perceberá, ainda, Cr\$ 100,00 -/ (cem cruzeiros) por Sessão Extraordinária a que comparecer, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

§ 2º - A parte variável será dividida proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas mensalmente e não fará jus à remuneração proporcional a cada sessão, o Vereador que não comparecer ou, comparecendo, não participar das votações.

§ 3º - Os valores dos subsídios estabelecidos neste artigo, poderão ser atualizados por ato da Mesa, durante a Legislatura, se ocorrer majoração dos subsídios dos Deputados à Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo, respeitados os limites e critérios previstos na Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1.975.

§ 4º - Ficará prorrogada para a Legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Resolução correrá à conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária, não podendo ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Se a fixação da remuneração, nos limites previstos nesta Resolução, importar despesas superior à estabelecida, será reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 6º - Na presente Legislatura, o direito à remuneração, retroagirá a 04 de julho de 1 975.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa -





Estado do Espírito Santo

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Fls.3.

mil cruzeiros) para atender às despesas com a remuneração dos Vereadores, durante o presente exercício financeiro.

Art. 8º - O Presidente da Câmara requisitará, mensalmente, a importância necessária ao cumprimento desta Resolução.

Parágrafo Único - A remuneração referente ao mês de julho do corrente ano será paga juntamente com a do mês de agosto.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, 22 de setembro de 1975.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário